UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

MARIA CLARA NASCIMENTO GALVÃO

REFUGIADOS AMBIENTAIS E O VÁCUO JURÍDICO INTERNACIONAL:
Uma análise da proteção de deslocados forçados climáticos à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos

SANTA RITA – PB
2026

MARIA CLARA NASCIMENTO GALVÃO

REFUGIADOS AMBIENTAIS E O VÁCUO JURÍDICO INTERNACIONAL:
Uma análise da proteção de deslocados forçados climáticos à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

SANTA RITA – PB

2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G182r Galvão, Maria Clara Nascimento.
Refugiados ambientais e o vácuo jurídico internacional: uma análise da proteção de deslocados forçados climáticos à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos / Maria Clara Nascimento Galvão. - Santa Rita, 2026.
69 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Refugiados ambientais. 2. Mudanças climáticas. 3. Direitos humanos. 4. Direito internacional. I. Matheus, Ana Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo sexto dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "Refugiados ambientais e o vácuo jurídico internacional: uma análise da proteção de deslocados forçados climáticos à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos", do(a) discente(a) **MARIA CLARA NASCIMENTO GALVÃO**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Carolina Couto Matheus. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 pontos (dez pontos). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Ana Carolina Couto Matheus

Dr. Adriano Marteleto Godinho

Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

Documento assinado digitalmente
gov.br RONALDO ALENCAR DOS SANTOS
Data: 01/04/2026 07:56:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me deixar chegar até aqui. Foram anos pesados, aulas infinitas, madrugadas em claro e o medo de não dar conta. Obrigada pelos livramentos, por manter a sorte ao meu favor e pela coragem que eu não possuía e o Senhor segurou firme na minha mão.

Aos meus pais, Neila e Mogica, deixo a minha mais profunda gratidão. Foram cinco anos de uma jornada que jamais teria sido possível sem o amor, o apoio e o esforço de vocês. Obrigada por acordarem de madrugada tantas vezes para me levar ao ponto de ônibus, por me apoiarem quando decidi fazer faculdade em outra cidade e por estarem sempre dispostos a ajudar em tudo o que fosse necessário. Agradeço também por todo o cuidado quando precisei morar longe de casa, pelas mudanças, pelas viagens e por tantas vezes terem me levado pessoalmente até a faculdade, mesmo sendo distante. Cada gesto de vocês foi uma demonstração de amor e de confiança no meu sonho. Sou imensamente grata também por todas as conversas que me fortaleceram e não me deixaram desistir, por sempre me incentivarem a seguir o meu caminho, a voar sozinha e a ter coragem para desbravar uma nova cidade e novos desafios. Este trabalho também é de vocês, que nunca mediram esforços para me ver realizar o sonho de concluir a faculdade.

À minha família, tanto da parte da minha mãe quanto da parte do meu pai, agradeço por todo o apoio, carinho e incentivo ao longo dessa caminhada. De maneira muito especial, agradeço à minha tia Luciana, que é minha parceira de vida, com quem sei que posso contar para tudo. Obrigada por estar sempre ao meu lado, por dividir comigo sonhos, segredos e tantos momentos importantes. Sua presença na minha vida é um presente e um apoio que levarei sempre comigo.

Ao meu namorado, Luiz, pelo companheirismo, pela compreensão e pelo apoio durante essa etapa tão importante da minha vida.

Aos meus amigos da minha cidade natal e, especialmente, aos meus amigos de infância, que sempre estiveram presentes e acreditaram em mim ao longo dessa jornada. À Bia, por toda a paciência, pelo cuidado em me escutar e por ser sempre aquela pessoa que não julga, mas aconselha com carinho. Obrigada por crescer comigo. À Mari, por ser um exemplo de mulher forte e decidida, cuja determinação sempre me inspira. À Wanny, por todos os momentos compartilhados, seja em conversas sobre a vida em um espetinho ou sentadas em um banquinho na praça,

transformando momentos simples em lembranças especiais. E a todas do nosso grupo ETC, pela amizade, pelas risadas e pela certeza de que sempre posso contar com vocês.

Agradeço também ao primeiro grupo com quem realizei trabalhos na faculdade. Quando ingressei no curso, tudo era novo e desconhecido, e dividir aquele início com vocês tornou essa adaptação muito mais leve. E de forma especial, agradeço à Jasmim, com quem tive a alegria de dividir apartamento e compartilhar tantas memórias marcantes da vida universitária.

A Camila e Isadora, duas grandes amigas que a faculdade me deu e que pretendo levar para toda a vida, obrigada pela amizade, pelo apoio e por todos os momentos vividos ao longo dessa jornada. Camila, obrigada por dar um toque de leveza e loucura a minha vida, e Isa, obrigada por sua lealdade e por estar sempre pronta para uma nova aventura.

Ao Doutor José Mário Filho, expresso minha sincera gratidão por ter sido um ponto de virada na minha trajetória acadêmica e profissional. Em um momento que eu já não me reconhecia no Direito e cogitava seguir por outros caminhos, mas a oportunidade de trabalhar ao seu lado transformou minha forma de enxergar a profissão e me fez acreditar novamente nesse caminho. Levo comigo seus ensinamentos, sua dedicação e o exemplo de como exercer o Direito com verdade.

A todo o corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, que contribuiu de forma significativa para a minha formação acadêmica e pessoal.

De modo especial, agradeço à Professora Doutora Ana Carolina Couto Matheus, que prontamente aceitou orientar o presente trabalho, dedicando parte do seu tempo para esclarecer dúvidas e oferecer importantes contribuições para o desenvolvimento desta monografia. Muito obrigada pela atenção, pela disponibilidade e pelos ensinamentos.

Aos Professores Doutores Adriano Marteleto Godinho e Ronaldo Alencar dos Santos, por aceitarem o convite para compor a banca examinadora, pela disponibilidade e pela generosidade em contribuir com este trabalho de pesquisa e com a conclusão deste ciclo.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte dessa caminhada e contribuíram para que este momento se tornasse possível. Cada gesto de apoio e cada palavra de incentivo foram importantes para que eu chegasse até aqui.

Os direitos humanos e os direitos da natureza são dois nomes da mesma dignidade.

Eduardo Galeano

RESUMO

A intensificação das mudanças climáticas tem produzido impactos socioambientais significativos, capazes de desencadear deslocamentos populacionais forçados em diversas regiões do mundo. Nesse contexto, ganha relevância a figura dos refugiados ambientais, indivíduos ou grupos compelidos a abandonar seus territórios em decorrência de eventos climáticos extremos ou da degradação progressiva dos ecossistemas. Entretanto, o sistema jurídico internacional ainda não dispõe de um regime normativo específico voltado à proteção dessas populações, o que evidencia a existência de um relevante vazio jurídico no âmbito da governança global e da tutela internacional dos direitos humanos. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente as limitações do Direito Internacional dos Refugiados diante dos deslocamentos forçados motivados por fatores ambientais, bem como examinar em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode oferecer fundamentos normativos capazes de assegurar proteção jurídica aos deslocados climáticos. Parte-se da hipótese de que o atual arcabouço jurídico internacional, especialmente a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, apresenta limitações estruturais que impedem o reconhecimento formal dos deslocados ambientais como refugiados, tendo em vista que tais instrumentos foram concebidos em um contexto histórico voltado à proteção contra perseguições de natureza política, religiosa, étnica ou social. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, utilizando o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e documental de fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais do Direito Internacional, bem como em documentos produzidos por organismos internacionais. Os resultados indicam que, embora o regime jurídico clássico de proteção aos refugiados se mostre insuficiente para enfrentar os desafios impostos pela crise climática, o Direito Internacional dos Direitos Humanos apresenta significativo potencial normativo para fundamentar mecanismos de proteção aos deslocados ambientais, especialmente a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e do dever estatal de prevenir violações de direitos fundamentais. Conclui-se que a superação do atual vazio jurídico exige o desenvolvimento de instrumentos normativos específicos ou a ampliação interpretativa dos regimes existentes, orientada pelos princípios da justiça climática, da equidade e da solidariedade internacional, com vistas à construção de um sistema global de proteção mais efetivo diante dos desafios contemporâneos das mudanças climáticas.

Palavras-chave: Refugiados Ambientais. Mudanças Climáticas. Direitos Humanos. Direito Internacional.

ABSTRACT

The intensification of climate change has produced significant socio-environmental impacts capable of triggering forced population displacement in various regions of the world. In this context, the figure of environmental refugees has gained prominence, referring to individuals or groups compelled to leave their territories due to extreme climatic events or the progressive degradation of ecosystems. However, the international legal system still lacks a specific normative framework aimed at protecting these populations, which reveals the existence of a significant legal vacuum within the sphere of global governance and the international protection of human rights. In light of this scenario, this study aims to critically analyze the limitations of International Refugee Law in addressing forced displacement caused by environmental factors, as well as to examine the extent to which International Human Rights Law may provide normative foundations capable of ensuring legal protection for climate-displaced persons. The research is based on the hypothesis that the current international legal framework, particularly the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol, presents structural limitations that prevent the formal recognition of environmentally displaced persons as refugees, considering that these instruments were conceived in a historical context primarily aimed at protecting individuals against persecution on political, religious, ethnic, or social grounds. The study adopts a qualitative approach of an exploratory and descriptive nature, employing the deductive method and relying on bibliographic and documentary research, including doctrinal, normative, and jurisprudential sources of International Law, as well as documents produced by international organizations. The findings indicate that, although the classical legal regime for the protection of refugees proves insufficient to address the challenges posed by the climate crisis, International Human Rights Law presents significant normative potential to support mechanisms for the protection of environmentally displaced persons, particularly through the principles of human dignity, the right to life, and the duty of states to prevent violations of fundamental rights. It is concluded that overcoming the current legal vacuum requires the development of specific normative instruments or the interpretative expansion of existing legal regimes, guided by the principles of climate justice, equity, and international solidarity, in order to build a more effective global protection system capable of responding to the contemporary challenges posed by climate change.

Keywords: Environmental Refugees. Climate Change. Human Rights. International Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 10
2 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS..... 14
2.1 A CRISE CLIMÁTICA COMO FATOR DE DESLOCAMENTO FORÇADO..... 17
2.2 CONCEITUAÇÃO DE “REFUGIADO AMBIENTAL”..... 20
2.3 TIPOLOGIAS DE DESLOCAMENTO AMBIENTAL..... 25
3 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E SUA INSUFICIÊNCIA FACE À CRISE CLIMÁTICA..... 28
3.1 A CONVENÇÃO DE 1951 E O PROTOCOLO DE 1967: LIMITES NORMATIVOS..... 32
3.2 A PROTEÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR: UMA RESPOSTA PARCIAL..... 36
3.3 A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS 39
4 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA..... 43
4.1 A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO NORMATIVO..... 45
4.2 OBRIGAÇÕES ESTATAIS POSITIVAS E NEGATIVAS FRENTE À CRISE CLIMÁTICA..... 49
4.3 OS LIMITES E POTENCIALIDADES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS..... 52
5 PROPOSTAS NORMATIVAS E PERSPECTIVAS DE AVANÇO NA GOVERNANÇA GLOBAL..... 54
5.1 O VÁCUO JURÍDICO E AS TENTATIVAS DE PREENCHIMENTO NORMATIVO..... 55
5.2 PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS PARA O RECONHECIMENTO DE UM NOVO STATUS JURÍDICO..... 57
5.3 A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL..... 59
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 61
REFERÊNCIAS..... 65

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas configuram-se, na contemporaneidade, como um dos maiores desafios enfrentados pela comunidade internacional, não apenas sob a perspectiva ambiental, mas também sob dimensões sociais, econômicas, políticas e jurídicas.

O aumento da temperatura média global, a intensificação de eventos climáticos extremos, a elevação do nível do mar, a desertificação e a degradação progressiva de ecossistemas essenciais vêm comprometendo a habitabilidade de diversas regiões do planeta, afetando diretamente milhões de pessoas e produzindo impactos profundos sobre a organização das sociedades humanas (IPCC, 2022).

Nesse contexto, o deslocamento humano forçado por fatores ambientais emerge como um fenômeno crescente e multifacetado, cuja complexidade desafia os instrumentos tradicionais do Direito Internacional.

Entre as consequências mais significativas da crise climática destaca-se a intensificação de fluxos migratórios induzidos por desastres ambientais súbitos como enchentes, furacões, ciclones e deslizamentos de terra, bem como por processos graduais de degradação ambiental, a exemplo da desertificação, da escassez hídrica, da erosão costeira e da salinização do solo.

Os citados deslocamentos, em grande parte, não decorrem de decisões voluntárias, mas da impossibilidade de permanência em territórios que deixam de oferecer condições mínimas para a sobrevivência digna das populações afetadas.

Apesar da crescente visibilidade desse fenômeno no cenário internacional, na concepção de Goetz (2024) os indivíduos e comunidades que se deslocam em razão de fatores ambientais permanecem, em grande medida, à margem dos sistemas tradicionais de proteção jurídica internacional, inseridos em uma zona de relativa invisibilidade normativa.

A literatura especializada passou a utilizar expressões como refugiados ambientais ou refugiados climáticos para designar essas populações, embora ainda não exista consenso conceitual ou jurídico quanto à definição e ao reconhecimento formal dessa categoria.

O termo refugiados ambientais foi inicialmente empregado em relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), definindo como tais aqueles indivíduos obrigados a abandonar seus habitats tradicionais, temporária ou

permanentemente, em decorrência de rupturas ambientais significativas que comprometem suas condições de vida.

Desde então, diversos estudos acadêmicos como Wosiacki (2024) passaram a alertar para a possibilidade de que centenas de milhões de pessoas venham a ser deslocadas ao longo do século XXI em razão das mudanças climáticas e da degradação ambiental.

Contudo, apesar da crescente produção doutrinária e do reconhecimento da gravidade do fenômeno, inexiste, até o presente momento, um regime jurídico internacional específico capaz de assegurar proteção adequada a essas populações.

O principal obstáculo reside no fato de que o Direito Internacional dos Refugiados, estruturado a partir da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu Protocolo de 1967, foi concebido em um contexto histórico específico, marcado pelas consequências da Segunda Guerra Mundial.

Conforme ACNUR (1951) e ACNUR (1967) a definição clássica de refugiado limita-se às situações de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, não contemplando, portanto, deslocamentos motivados por fatores ambientais ou climáticos.

Essa limitação normativa contribui para a formação de um vácuo jurídico internacional, no qual milhões de pessoas potencialmente deslocadas por razões ambientais permanecem sem status jurídico definido e sem garantias efetivas de proteção.

Na prática Silva e Romano (2017) destacam que muitos desses indivíduos são classificados como migrantes econômicos, ficando sujeitos à discricionariedade dos Estados quanto à sua admissão, permanência ou eventual deportação, o que agrava significativamente sua situação de vulnerabilidade.

A problemática torna-se ainda mais relevante quando se considera que os deslocamentos ambientais tendem a se intensificar nas próximas décadas. Estudos científicos e relatórios de organismos internacionais apontam que o agravamento da crise climática poderá gerar um aumento substancial de fluxos migratórios associados a fatores ambientais, evidenciando a necessidade de repensar os instrumentos jurídicos existentes e de desenvolver respostas normativas mais adequadas à realidade contemporânea.

Nesse sentido, Matheus (2024) observa que os impactos das mudanças climáticas sobre os fluxos migratórios desafiam as estruturas tradicionais do Direito

Internacional, exigindo novas formas de reconhecimento jurídico que assegurem a proteção da dignidade da pessoa humana diante das transformações ambientais globais.

No contexto brasileiro, a discussão também assume relevância crescente. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra um amplo conjunto de direitos fundamentais, entre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988).

Contudo Souza, Oliveira e Christoffoli (2017) explicam que ainda não existem mecanismos jurídicos específicos voltados à proteção de deslocados ambientais. Desastres recentes, como enchentes, deslizamentos e eventos climáticos extremos em diferentes regiões do país, evidenciam a fragilidade das políticas públicas e a insuficiência das respostas institucionais diante da crescente vulnerabilidade socioambiental.

Diante desse panorama, torna-se necessário investigar alternativas jurídicas capazes de responder, ao menos parcialmente, ao vazio normativo existente. Nesse sentido, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) apresenta-se como um possível instrumento de proteção indireta às populações deslocadas por fatores ambientais.

Na concepção de Matheus (2024) os direitos fundamentais consagrados em tratados internacionais, como o direito à vida, à moradia adequada, à saúde e à dignidade da pessoa humana, podem ser interpretados de maneira evolutiva, permitindo a ampliação de sua incidência para abarcar situações de degradação ambiental severa que inviabilizem a permanência segura em determinado território.

A jurisprudência internacional tem sinalizado avanços incipientes nessa direção. Segundo a ONU (2020), no caso Ioane Teitiota *versus* Nova Zelândia, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu que os efeitos das mudanças climáticas e da degradação ambiental podem representar ameaça real ao direito à vida, estabelecendo parâmetros importantes para a interpretação das obrigações estatais no âmbito da proteção internacional.

Ademais, na concepção da CORTE IDH (2017) sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como o sistema interamericano e o europeu, vêm progressivamente reconhecendo a interdependência entre proteção ambiental e garantia de direitos humanos fundamentais, reforçando a centralidade da dignidade da pessoa humana na construção de respostas jurídicas adequadas.

Diante desse cenário, a problemática central que orienta a presente pesquisa consiste em investigar em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode contribuir para suprir, ainda que de forma parcial e complementar, o vácuo jurídico internacional relativo à proteção dos refugiados ambientais, ou se seria necessária a construção de um novo regime jurídico internacional especificamente voltado a essa categoria de deslocados.

Parte-se da hipótese de que, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos ofereça importantes fundamentos normativos e interpretativos capazes de ampliar a proteção de indivíduos deslocados por fatores ambientais, sua aplicação isolada mostra-se insuficiente para garantir uma tutela jurídica plena, sendo necessária a construção de mecanismos jurídicos mais robustos, capazes de reconhecer formalmente essa categoria e estabelecer parâmetros claros de proteção internacional.

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o fenômeno dos refugiados ambientais à luz do vácuo jurídico internacional existente, examinando em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode contribuir para a proteção dessas populações deslocadas.

Como objetivos específicos, busca-se: contextualizar a crise climática como fator de deslocamento humano forçado; examinar os limites conceituais e normativos da definição clássica de refugiado no Direito Internacional; analisar as diferentes tipologias de deslocamento ambiental; avaliar os instrumentos jurídicos e precedentes jurisprudenciais existentes no âmbito internacional; e identificar propostas doutrinárias e normativas voltadas ao reconhecimento de um novo status jurídico para os refugiados ambientais.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando-se do método dogmático-jurídico, aliado à análise hermenêutica de normas, princípios e decisões judiciais relevantes.

A metodologia fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada nacional e internacional, tratados e convenções internacionais, relatórios de organismos multilaterais, como as Nações Unidas e o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, e jurisprudência internacional e regional relacionada à temática.

Quanto à estrutura, o trabalho encontra-se organizado em quatro capítulos. O primeiro capítulo dedica-se à análise dos fundamentos conceituais e teóricos dos

refugiados ambientais, abordando a crise climática como fator de deslocamento forçado, as principais conceituações doutrinárias do termo e as tipologias de deslocamento ambiental.

O segundo capítulo examina os limites do Direito Internacional dos Refugiados frente à crise climática, com especial atenção à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, bem como às alternativas de proteção subsidiária existentes.

No terceiro capítulo analisa-se o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como possível instrumento de proteção jurídica aos deslocados ambientais, destacando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e as obrigações estatais decorrentes da proteção internacional dos direitos fundamentais.

O quarto e último capítulo apresenta propostas normativas e perspectivas de avanço na governança global, com ênfase nos princípios da justiça climática, da equidade e da solidariedade internacional.

Por fim, apresenta as considerações finais, nas quais são sintetizados os principais resultados da pesquisa e indicadas possíveis direções para o aprimoramento da proteção jurídica internacional das populações deslocadas por fatores ambientais.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pela crescente magnitude dos deslocamentos ambientais em escala global e pelos desafios que esse fenômeno impõe aos sistemas jurídicos contemporâneos.

Estima-se que, nas próximas décadas, milhões de pessoas poderão ser obrigadas a abandonar seus territórios em razão da crise climática, o que exige uma reflexão aprofundada sobre os limites do ordenamento jurídico internacional e sobre a necessidade de construção de novos instrumentos normativos capazes de assegurar proteção efetiva às populações vulnerabilizadas pelas transformações ambientais globais.

2 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

O fenômeno dos refugiados ambientais insere-se em um contexto global marcado pela intensificação da crise climática e pela crescente incapacidade de determinados territórios em garantir condições mínimas de sobrevivência digna às populações que neles habitam.

Trata-se de uma realidade que desafia as categorias jurídicas tradicionais do Direito Internacional, exigindo uma análise interdisciplinar que articule aspectos ambientais, sociais e jurídicos.

A compreensão adequada desse fenômeno demanda, inicialmente, o exame das mudanças climáticas como fator de deslocamento forçado, seguido da análise conceitual do termo “refugiado ambiental” e, por fim, da identificação das principais tipologias de deslocamento ambiental e suas implicações jurídicas.

A mobilidade humana, enquanto fenômeno social, acompanha a própria história da humanidade, não se tratando de uma realidade recente. Goetz (2024) analisa que desde os primórdios, os deslocamentos ocorreram por razões diversas, como a busca por alimentos, a fuga de conflitos armados, a procura por melhores condições de vida ou, ainda, em razão da degradação ambiental dos territórios de origem.

Contudo, nas últimas décadas, as migrações passaram a assumir centralidade no debate político, jurídico e econômico internacional, sobretudo em virtude de sua intensificação e de sua crescente complexidade.

Com o advento da globalização, Goetz (2024) destaca que a mobilidade humana foi significativamente facilitada, tanto pelo desenvolvimento dos meios de transporte quanto pela expansão das tecnologias de comunicação, que reduziram distâncias e ampliaram as interações transnacionais.

Esse processo contribuiu para a conformação de um mundo cada vez mais interdependente, no qual as fronteiras nacionais se tornaram progressivamente mais porosas, sem que, contudo, tenham perdido sua relevância jurídica e política.

Nesse cenário, a migração consolidou-se como uma dinâmica central da globalização, refletindo o entrelaçamento dos modos de vida e das economias em escala planetária.

Goetz (2024) analisa que Zygmunt Bauman descreve esse contexto como um processo de “cosmopolitização” involuntária, no qual os Estados e as sociedades passam a compartilhar riscos globais comuns, independentemente de sua vontade política.

As mudanças climáticas configuram um desses riscos globais, uma vez que seus efeitos ultrapassam fronteiras e impactam desigualmente regiões e populações, aprofundando vulnerabilidades sociais já existentes.

Assim, a degradação ambiental deixa de ser um problema exclusivamente local para assumir contornos transnacionais, com reflexos diretos sobre os fluxos migratórios contemporâneos.

> Neste cenário, frente à transcendência das fronteiras nacionais, é imperioso que exista um compromisso entre todos os atores (Estados), pois, em conjunto com a dinâmica da globalização, há a necessidade de adequação dos envolvidos frente a novas realidades e tendências, num esforço de cooperação com a consciência de que a globalização é existente e sua reversão é improvável num mundo cada vez mais interdependente (Goetz, 2024, p. 50).

A motivação central que impulsiona os fluxos migratórios, independentemente de sua causa específica, permanece vinculada à busca por uma vida digna.

Para Goetz (2024) a migração, seja voluntária ou forçada, está associada à tentativa de alcançar melhores condições econômicas, sociais e de segurança, podendo envolver indivíduos isolados ou núcleos familiares inteiros, com impactos significativos tanto para os países de origem quanto para os de destino.

No caso dos deslocamentos ambientais, essa busca por dignidade assume caráter compulsório, uma vez que a permanência no território afetado deixa de ser uma opção viável.

Ainda, dados do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (DESA), apresentados por Goetz (2024), indicam que aproximadamente 3% (três por cento) da população mundial reside em país diverso daquele de sua nacionalidade, número expressivo diante da população global atual.

Dentro desse contingente, parcela significativa corresponde a pessoas deslocadas de forma forçada, em razão de conflitos armados, perseguições, crises econômicas severas ou impactos ambientais.

Embora os instrumentos jurídicos internacionais reconheçam e protejam determinadas categorias de deslocados forçados, os migrantes ambientais permanecem em uma zona de indefinição normativa.

Diante disso, faz-se necessária a distinção conceitual entre os termos “migrante”, “refugiado” e “deslocado”, a fim de delimitar o alcance jurídico de cada categoria, uma vez que tal lacuna conceitual e normativa evidencia a insuficiência do sistema internacional de proteção frente às novas formas de deslocamento humano decorrentes da crise climática.

A ausência de reconhecimento jurídico específico dos refugiados ambientais não elimina sua existência fática, mas, ao contrário, aprofunda sua vulnerabilidade, expondo-os a situações de desproteção e insegurança jurídica.

Assim, a construção de fundamentos conceituais sólidos torna-se etapa indispensável para a análise crítica do regime internacional vigente, que será aprofundada nos capítulos subsequentes.

2.1 A CRISE CLIMÁTICA COMO FATOR DE DESLOCAMENTO FORÇADO

A crise climática contemporânea configura-se como um dos principais vetores estruturais dos deslocamentos forçados no século XXI, ao provocar transformações ambientais profundas capazes de comprometer a habitabilidade de extensas regiões do planeta.

Conforme reconhecido pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), os impactos adversos das mudanças climáticas deixaram de ser projeções futuras para se tornarem realidades presentes, caracterizadas pela intensificação e recorrência de eventos extremos, como secas prolongadas, enchentes severas, deslizamentos de terra, processos de desertificação e a elevação progressiva do nível do mar (IPCC, 2022).

Esses fenômenos afetam diretamente as condições mínimas de subsistência humana, atingindo o acesso à água potável, à alimentação, à moradia e à segurança, elementos essenciais à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a degradação ambiental deixa de ser um problema meramente ecológico para assumir contornos inequívocos de violação de direitos humanos fundamentais.

A perda de terras agricultáveis em razão da desertificação, a submersão de áreas costeiras e insulares decorrente da elevação do nível do mar, bem como a destruição de infraestruturas básicas por enchentes e deslizamentos, produzem cenários de inviabilidade de permanência nos territórios de origem.

Como destaca Matheus (2024), a crise climática atua como fator de expulsão indireta, pois, embora não exista um agente persecutório individualizado, o ambiente degradado impõe condições de vida incompatíveis com a sobrevivência digna, compelindo populações inteiras a se deslocarem, muitas vezes de forma abrupta e sem qualquer proteção institucional.

Ainda, a degradação ambiental progressiva compromete o acesso a recursos essenciais, como água potável, alimentos e moradia adequada, tornando a permanência nesses territórios insustentável.

Nessas circunstâncias, o deslocamento não se apresenta como uma opção, mas como uma medida de sobrevivência. Diferentemente das migrações voluntárias, os deslocamentos induzidos por fatores ambientais caracterizam-se pela ausência de escolha real.

Populações inteiras são obrigadas a abandonar seus lares em razão de catástrofes naturais súbitas, como enchentes e deslizamentos, ou de processos graduais de degradação ambiental, como a desertificação e a salinização do solo.

Para Matheus (2024) esses deslocamentos forçados configuram uma violação indireta, porém concreta, de direitos humanos fundamentais, especialmente o direito à vida, à moradia, à saúde e à alimentação adequada.

Além disso, Wosiacki (2024) explica que a crise climática possui caráter transnacional, ultrapassando fronteiras estatais e desafiando a lógica tradicional da soberania. Ainda que muitos deslocamentos ocorram dentro dos limites territoriais de um mesmo Estado, observa-se o crescimento de fluxos migratórios transfronteiriços motivados por fatores ambientais, especialmente em regiões onde a degradação ambiental inviabiliza qualquer perspectiva de reassentamento interno.

A relação causal entre crise climática e deslocamento forçado revela-se ainda mais evidente quando analisada à luz dos direitos fundamentais assegurados tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro.

No plano internacional, embora a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, tenham sido concebidos em um contexto histórico marcado por perseguições políticas, religiosas e étnicas, sua lógica protetiva revela limitações significativas frente às novas dinâmicas migratórias impulsionadas pela crise climática, segundo ACNUR (1951) e ACNUR (1967).

A ausência de previsão expressa de causas ambientais como fundamento para o reconhecimento da condição de refugiado contribui para a exclusão normativa dessas populações, apesar de enfrentarem riscos tão graves quanto aqueles tradicionalmente protegidos pelo direito internacional dos refugiados, conforme apontam Silva e Romano (2017).

No âmbito brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e os

valores sociais da cidadania (art. 1º, II e III), além de assegurar direitos essenciais como a vida, a saúde, a moradia e um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político.
> [...]
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Para Vieira (2012) quando eventos climáticos extremos tornam impossível o exercício desses direitos em determinadas regiões, evidencia-se um quadro de violação estrutural que, conforme o entendimento de Wosiacki (2024), força o deslocamento como estratégia de sobrevivência, e não como escolha voluntária, mas da inviabilidade concreta de continuidade da vida em condições minimamente dignas.

Trata-se, portanto, de uma forma de coerção estrutural, na qual a degradação ambiental atua como mecanismo indireto de expulsão, invisibilizado pelas categorias jurídicas tradicionais.

Para Goetz (2024) outro aspecto central da crise climática como fator de deslocamento forçado reside na sua incidência desigual sobre populações historicamente vulnerabilizadas.

Conforme Souza e Oliveira (2017) os impactos ambientais não se distribuem de forma homogênea, recaindo de maneira desproporcional sobre comunidades pobres, periféricas, povos tradicionais, populações ribeirinhas e habitantes de países em desenvolvimento, que dispõem de menor capacidade de adaptação e resiliência frente às mudanças ambientais.

Essa desigualdade evidencia o caráter estrutural e injusto da crise climática, que aprofunda assimetrias socioeconômicas já existentes e transforma a migração em um fenômeno compulsório, marcado pela ausência de alternativas viáveis de permanência no território de origem.

Dessa forma, a crise climática deve ser compreendida não apenas como um fenômeno ambiental, mas como uma causa sistêmica de violações de direitos humanos e de produção de deslocamentos forçados em escala transnacional.

A persistente inadequação dos instrumentos normativos internacionais e nacionais para reconhecer essa realidade contribui para a manutenção de um vácuo de proteção jurídica, no qual milhões de pessoas permanecem à margem de qualquer estatuto legal específico, reforçando sua condição de vulnerabilidade e exclusão no cenário das migrações contemporâneas.

Assim, a compreensão da crise climática como fator estruturante dos deslocamentos humanos impõe a necessidade de aprofundar o debate conceitual acerca da figura do chamado “refugiado ambiental”, bem como das demais terminologias utilizadas para designar esses sujeitos, tema que será desenvolvido no tópico seguinte.

2.2 CONCEITUAÇÃO DE “REFUGIADO AMBIENTAL”

A tentativa de conceituar juridicamente os deslocados por fatores ambientais constitui um dos maiores desafios enfrentados pela doutrina contemporânea no campo das migrações forçadas.

Isso porque os deslocamentos motivados por degradação ambiental, mudanças climáticas e desastres naturais ou antrópicos não se enquadram adequadamente nas categorias clássicas do Direito Internacional, o que gera insegurança conceitual, disputas terminológicas e, sobretudo, lacunas normativas de proteção.

Nesse contexto, a discussão acerca da terminologia “refugiado ambiental” revela-se central para a compreensão dos limites do sistema jurídico internacional vigente.

A definição proposta por El-Hinnawi (1985) representou um marco inicial ao reconhecer explicitamente a degradação ambiental como fator autônomo de deslocamento forçado, rompendo com a lógica clássica que restringia a mobilidade compulsória a contextos de perseguição política, religiosa ou étnica.

O uso inaugural da expressão “refugiado ambiental” é atribuído a Essam El-Hinnawi, em relatório elaborado em 1985 para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). O autor definiu como refugiados ambientais como:

> Aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporariamente ou permanentemente, por conta de uma determinada perturbação ambiental (natural e/ou causada por pessoas) que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de suas vidas (El-Hinnawi, 1985).

A definição proposta por El-Hinnawi (1985) representou um marco inicial ao reconhecer explicitamente a degradação ambiental como fator autônomo de deslocamento forçado, rompendo com a lógica clássica que restringia a mobilidade compulsória a contextos de perseguição política, religiosa ou étnica.

Essa conceituação abrange tanto eventos naturais quanto aqueles provocados pela ação humana, desde que comprometam a subsistência ou a qualidade de vida das populações afetadas. Ainda que inovadora, essa formulação não possuía pretensão normativa vinculante, limitando-se ao campo analítico e descritivo.

Na década de 1990, o debate foi aprofundado, sobretudo a partir das contribuições de Norman Myers, que ampliou a visibilidade internacional do fenômeno ao relacionar diretamente degradação ambiental, crescimento populacional e fluxos migratórios em larga escala.

Acerca das explanações de Silva e Romano (2017), foi estimado que milhões de pessoas poderiam ser forçadas a se deslocar em razão de processos como desertificação, escassez hídrica, desmatamento e elevação do nível do mar, alertando para a insuficiência dos regimes jurídicos existentes para lidar com essa realidade emergente, a saber:

> Enquanto indivíduos que não mais possuem segurança em seu local de origem, relacionando a mobilidade dessas pessoas à causas ambientais de gravidade acentuada, acerca da situação Myers, explana que: ‘Em seu desespero, essas pessoas sentem que não têm outra alternativa senão buscar refúgio em outros lugares, mesmo que a tentativa seja perigosa. Nem todos fogem de seus países, muitos permanecem como deslocados internos. Porém, todos abandonam a sua terra natal de um modo semi-permanente ou permanente, com pouca esperança de um retorno previsível’ (Silva; Romano, 2017, p. 441).

Sua abordagem, embora relevante para chamar atenção da comunidade internacional, foi alvo de críticas por utilizar projeções amplas e, por vezes, imprecisas, o que contribuiu para a resistência institucional à adoção formal do termo “refugiado ambiental”.

No âmbito da doutrina brasileira, Souza e Oliveira (2017) avançaram na sistematização conceitual ao distinguir diferentes categorias de deslocamento ambiental.

Souza e Oliveira (2017) definem os deslocados ambientais como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, em razão de perturbações ambientais naturais ou antrópicas que comprometam sua existência ou afetem seriamente a qualidade de suas vidas.

A partir dessa definição ampla, propõem diferenciações importantes, como a noção de deslocado ambiental *stricto sensu*, que pode ocorrer tanto no plano interno quanto internacional, sem que necessariamente esteja presente uma perseguição ambiental nos moldes clássicos do Direito dos Refugiados.

Ainda, sob o mesmo ponto de vista das autoras, o termo “refugiado ambiental” refere-se a:

> Toda pessoa que, por fundado temor de Perseguição Ambiental que comprometa sua existência e/ou afete seriamente sua qualidade de vida, é forçada a deixar o país de sua nacionalidade, temporária ou permanentemente, e que não pode ou, em virtude daquele temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Souza; Oliveira, 2017, p. 10).

Assim, o termo “refugiado ambiental” deveria ser reservado às situações em que há deslocamento transfronteiriço motivado por uma forma de perseguição ambiental que inviabilize a permanência do indivíduo em seu país de origem, aproximando-se, ainda que de modo imperfeito, da lógica protetiva consagrada pela Convenção de 1951.

Essa tentativa de adaptação conceitual evidencia o esforço doutrinário em compatibilizar a realidade dos deslocamentos ambientais com as categorias jurídicas existentes, ainda que tais esforços não encontrem respaldo normativo no plano internacional.

Em conformidade com tal teoria, também observa Goetz (2024), que os termos “deslocados ambientais” e “refugiados ambientais” passaram a ser utilizados de maneira indistinta por parte da doutrina, o que contribuiu para uma crescente confusão conceitual.

A Convenção de 1951 define como refugiado a pessoa que:

> Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951).

Ainda que o Protocolo de 1967 tenha eliminado as limitações temporais e geográficas originalmente previstas, ampliando o alcance do regime internacional de proteção, não houve a inclusão de fatores ambientais como causa legítima para o reconhecimento da condição de refugiado.

Assim, na concepção de Goetz (2024), mesmo diante do surgimento de novos eventos geradores de deslocamentos forçados, a proteção internacional permaneceu atrelada a um modelo conceitual construído no contexto pós-Segunda Guerra Mundial.

No plano regional, a Declaração de Cartagena de 1984 representou um avanço significativo ao propor a ampliação do conceito de refugiado para abranger situações de “grave e generalizada violação de direitos humanos”.

Todavia, Goetz (2024) esclarece que, mesmo essa ampliação não contemplou expressamente os deslocamentos forçados decorrentes de crises ambientais ou climáticas, mantendo tais populações à margem do regime jurídico de proteção internacional.

No Brasil, a Lei nº 9.474/1997 incorporou a definição ampliada de Cartagena, prevendo o reconhecimento da condição de refugiado em casos de grave violação de direitos humanos, mas, igualmente, silenciou quanto às causas ambientais, reforçando a exclusão normativa desses sujeitos.

> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
> I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
> II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
> III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

Em razão disso, surgiram terminologias alternativas, como “migrante climático”, “deslocado ambiental” ou “deslocado forçado climático”. No entanto, Silva

e Romano (2017) esclarecem que tais expressões também apresentam limitações, pois, ao evitar o termo “refugiado”, acabam por esvaziar o conteúdo jurídico protetivo associado a essa categoria, reforçando a invisibilidade normativa dessas populações.

Goetz (2024) destaca que alguns autores preferem utilizar expressões como “migrantes ambientais” ou “ecomigrantes”, referindo-se àqueles que “migram de seu país de origem em virtude de catástrofes ambientais, como tsunamis, furacões, enchentes, dentre outras”.

Outros estudiosos optam pelo termo “deslocados ambientais”, compreendendo-os como pessoas “obrigadas a migrar em razão de eventos naturais ou humanos que afetam o meio ambiente, ou devido às mudanças climáticas”.

Apesar dessas tentativas doutrinárias de sistematização, inexiste consenso entre pesquisadores, organismos internacionais e Estados quanto à adoção de uma terminologia única e juridicamente vinculante.

Conforme ressalta Goetz (2024), “não existe consenso entre doutrinadores, pesquisadores, órgãos internacionais e Estados sobre uma classificação única e legal quanto ao termo a ser utilizado formalmente”, o que evidencia a fragilidade normativa que envolve essa categoria de deslocados.

A ausência de definição legal internacionalmente reconhecida impede a consolidação de mecanismos específicos de proteção e dificulta a responsabilização dos Estados frente a esses deslocamentos forçados.

Essa indefinição conceitual possui implicações jurídicas profundas. Ao não serem formalmente reconhecidos como refugiados, os deslocados ambientais permanecem excluídos do regime internacional de proteção, sendo tratados, muitas vezes, como migrantes voluntários, ainda que sua mobilidade seja claramente compulsória.

Tal invisibilidade normativa contribui para a violação sistemática de direitos humanos básicos, como o direito à vida, à moradia, à segurança e à dignidade, reforçando a necessidade urgente de revisão dos marcos conceituais e jurídicos vigentes.

A ausência de consenso conceitual reflete, em última instância, a resistência política dos Estados em reconhecer obrigações jurídicas específicas relacionadas aos deslocamentos ambientais.

Wosiacki (2024) destaca que, ao não admitir formalmente a existência dos refugiados ambientais, o sistema internacional perpetua uma lacuna normativa que

impede a efetivação de direitos básicos e submete esses indivíduos à discricionariedade estatal.

Assim, a controvérsia em torno da conceituação dos refugiados ambientais transcende o debate terminológico e revela uma resistência estrutural do Direito Internacional em adaptar-se às novas formas de vulnerabilidade humana produzidas pela crise climática.

Essa lacuna conceitual e normativa constitui um elemento central para a compreensão da insuficiência do sistema internacional de proteção aos refugiados, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

2.3 TIPOLOGIAS DE DESLOCAMENTO AMBIENTAL

A identificação das tipologias de deslocamento ambiental constitui etapa fundamental para a compreensão do fenômeno dos refugiados ambientais e para a análise de suas implicações jurídicas.

A diversidade de causas, temporalidades e espacialidades dos deslocamentos induzidos por fatores ambientais revela que não se trata de um fenômeno homogêneo, mas de um conjunto complexo de situações que desafiam as categorias tradicionais do Direito Internacional das Migrações e do Direito Internacional dos Refugiados.

A doutrina especializada, como Goetz (2024) e Wosiacki (2024), tem buscado classificar esses deslocamentos a partir de critérios como a velocidade do evento ambiental, a abrangência territorial e a natureza interna ou transfronteiriça da migração, justamente para evidenciar a inadequação das respostas jurídicas atualmente disponíveis.

Uma primeira classificação se refere à temporalidade, que distingue os deslocamentos ambientais como súbitos ou graduais. Os deslocamentos súbitos decorrem de eventos ambientais extremos e repentinos, tais como enchentes, furacões, terremotos, ciclones, deslizamentos de terra e rompimentos de barragens.

Nesses casos, a migração ocorre de forma imediata e emergencial, geralmente sem qualquer planejamento prévio, em contextos marcados pela destruição de moradias, colapso de infraestruturas essenciais e risco iminente à vida.

Esses deslocamentos costumam ser tratados pelo poder público como situações temporárias de calamidade, o que frequentemente resulta em respostas

assistenciais pontuais, sem soluções duradouras de reassentamento ou integração social.

Por outro lado, os deslocamentos graduais decorrem de processos lentos e progressivos de degradação ambiental, como a desertificação, a erosão costeira, a salinização dos solos, a escassez hídrica e a elevação do nível do mar, que, ao longo do tempo, tornam determinadas regiões progressivamente inabitáveis.

Conforme destacado pelo IPCC (2022), esses processos tendem a gerar deslocamentos menos visíveis, porém mais duradouros e complexos, uma vez que afetam diretamente os meios de subsistência das populações, forçando migrações sucessivas e frequentemente irreversíveis.

Do ponto de vista jurídico, os deslocamentos graduais apresentam desafios ainda maiores, pois não se enquadram facilmente em categorias de emergência, contribuindo para a invisibilização normativa dessas populações.

Como observam Silva e Romano (2017), a ausência de um agente persecutório identificável nos deslocamentos graduais dificulta ainda mais o reconhecimento dessas populações como sujeitos de proteção internacional, apesar da coerção estrutural imposta pela degradação ambiental.

Outra tipologia que podemos considerar refere-se à distinção entre deslocamentos internos e deslocamentos transfronteiriços. Os deslocamentos internos ocorrem quando as populações afetadas se movem dentro das fronteiras do próprio Estado, buscando regiões menos vulneráveis aos impactos ambientais, representando a maioria dos casos de deslocamento registrados mundialmente.

Apesar de sua magnitude, esses deslocamentos recebem atenção limitada do Direito Internacional, permanecendo sob a responsabilidade primária dos Estados nacionais.

Embora permaneçam sob a jurisdição estatal, esses deslocados frequentemente enfrentam situações de extrema vulnerabilidade, sobretudo Christoffoli et al (2017) esclarece que, em países marcados por desigualdades sociais, urbanização precária e ausência de políticas públicas estruturadas, os deslocados internos ambientais tendem a enfrentar dificuldades no acesso à moradia, saúde, trabalho e serviços básicos, o que configura uma violação continuada de direitos fundamentais.

Já os deslocamentos transfronteiriços envolvem a travessia de fronteiras internacionais em razão da inviabilidade de permanência no território de origem. Essa

tipologia evidencia de forma mais explícita a insuficiência do regime jurídico internacional vigente, uma vez que as pessoas deslocadas por razões ambientais não se enquadram na definição clássica de refugiado da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 (ACNUR, 1951; 1967).

Essa classificação inadequada ignora o caráter forçado do deslocamento e reforça a vulnerabilidade dessas populações, submetendo-as à discricionariedade dos Estados receptores, como consequência, esses indivíduos permanecem em um limbo jurídico, frequentemente classificados como migrantes irregulares ou econômicos.

> Aqui, manipulações e a instalação de uma cultura do medo em torno da mobilidade humana no mundo, vêm acompanhadas por um panoptismo bastante sofisticado, gerando conflitos e violências de toda ordem, pautados por ideologias disciplinadoras que criam uma ojeriza em torno dos refugiados, tratados ilegitimamente como “invasores” e percebidos como inimigos e estranhos à cultura local (Souza; Oliveira, 2017, p. 22).

Além disso, Goetz (2024) também destaca que as tipologias de deslocamento ambiental não são excludentes entre si. Um mesmo indivíduo ou comunidade pode vivenciar deslocamentos múltiplos e sucessivos, alternando entre migração interna e internacional, ou sendo compelido a abandonar repetidamente seus locais de reassentamento em razão da persistência ou agravamento dos impactos climáticos.

Essa dinâmica evidencia a insuficiência de respostas jurídicas fragmentadas e reforça a necessidade de abordagens normativas mais abrangentes e integradas. Essa distinção entre deslocamentos internos e transfronteiriços produz impactos jurídicos significativos.

Enquanto os deslocados internos contam, ao menos em tese, com a proteção constitucional, administrativa e judicial do Estado de origem, os deslocados ambientais transfronteiriços enfrentam obstáculos adicionais, como a ausência de status jurídico específico, o risco de deportação, a discricionariedade estatal na concessão de vistos humanitários e a negativa de acesso a direitos básicos no Estado receptor.

Conforme observa Goetz (2024), essa lacuna normativa revela uma incompatibilidade estrutural entre o atual sistema internacional de proteção e a realidade contemporânea dos deslocamentos induzidos pela crise climática.

No contexto brasileiro, verifica-se a predominância de deslocamentos ambientais internos, sobretudo em decorrência de enchentes, deslizamentos de terra

e eventos extremos associados à ocupação irregular do solo urbano e à ausência de políticas habitacionais adequadas.

Esses deslocamentos afetam de forma desproporcional populações pobres, periféricas e historicamente vulnerabilizadas, reforçando dinâmicas de exclusão social e territorial.

Para Christoffoli et al (2017) a ausência de políticas públicas integradas e de mecanismos jurídicos específicos agrava a vulnerabilidade dessas populações, evidenciando a necessidade de uma abordagem normativa que reconheça o deslocamento ambiental como uma questão de direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

Portanto, a análise das tipologias de deslocamento ambiental revela que a complexidade do fenômeno ultrapassa os limites das categorias jurídicas tradicionais, exigindo uma releitura crítica dos instrumentos existentes e a construção de mecanismos de proteção compatíveis com a diversidade de situações enfrentadas pelos deslocados ambientais.

A ausência de reconhecimento jurídico específico dessas tipologias contribui para a perpetuação da invisibilidade normativa dessas populações e reforça o vácuo de proteção que será aprofundado nos capítulos seguintes, especialmente no exame da insuficiência do Direito Internacional dos Refugiados frente à crise climática.

3 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E SUA INSUFICIÊNCIA FACE À CRISE CLIMÁTICA

O regime jurídico internacional de proteção aos refugiados foi concebido em um contexto histórico específico, diretamente vinculado às consequências humanitárias da Segunda Guerra Mundial e aos deslocamentos forçados decorrentes de perseguições políticas, religiosas e étnicas ocorridas na Europa do pós-guerra.

Conforme sistematiza Hathaway (2005), a estrutura normativa consolidada a partir da Convenção de 1951 teve como objetivo central oferecer proteção àqueles que sofriam perseguição individualizada por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas. Trata-se, portanto, de um modelo de proteção ancorado na lógica da perseguição, marcado por um forte recorte histórico e geopolítico.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, sob a supervisão do ACNUR, representou um avanço decisivo na consolidação do sistema internacional de proteção da pessoa humana, ao estabelecer direitos mínimos aos refugiados e impor obrigações jurídicas aos Estados signatários. Posteriormente, o Protocolo de 1967 eliminou as limitações temporais e geográficas originalmente previstas, ampliando o alcance da Convenção.

Ainda assim, a essência conceitual permaneceu inalterada: o reconhecimento do estatuto de refugiado continua condicionado à comprovação de perseguição vinculada aos cinco fundamentos expressamente previstos no texto convencional.

Embora esse regime represente um marco civilizatório na proteção internacional, sua estrutura normativa mostra-se progressivamente inadequada para responder às novas dinâmicas de deslocamento forçado associadas à crise climática e à degradação ambiental.

O aumento expressivo dos deslocamentos induzidos por eventos ambientais extremos, como enchentes, ciclones e secas severas, bem como por processos graduais de deterioração ecológica, como desertificação e elevação do nível do mar, evidencia uma dissociação entre a realidade contemporânea e os instrumentos jurídicos internacionais vigentes. Sob o ponto de vista:

> Foi lançada uma pesquisa em setembro de 2018 na qual alega-se que os desastres naturais causados em decorrência das mudanças climáticas poderão resultar em até o número avassalador de 1.2 bilhões de refugiados no mundo até 2050. Com isso, é possível mensurar que em trinta anos, cerca de 15% da população global será de pessoas as quais foram forçadamente realocadas de seu lugar de origem por conta destes desastres para que continuem sobrevivendo. Esse quadro agravante vem sendo cada vez mais notado devido ao aumento significativo de pessoas em risco se deslocando para países vizinhos, fugindo dos inevitáveis desastres que assolam as terras das quais estas pessoas tinham um lar, uma cultura e uma ideia de pertencimento, mas que agora, não teriam mais acesso a isso (Wosiacki, 2024, p. 9).

O crescimento exponencial dos deslocamentos ambientais desperta a necessidade de repensar as categorias tradicionais do Direito Internacional dos Refugiados.

Mais recentemente, os relatórios do ACNUR confirmam que as mudanças climáticas intensificam vulnerabilidades socioeconômicas, ampliam conflitos por recursos naturais e agravam a insegurança alimentar, criando condições estruturais que forçam populações inteiras a abandonar seus territórios. Neste sentido:

> A repercussão das mudanças climáticas vai além dos aspectos do meio ambiente. Tal condição influencia diretamente na qualidade de vida de cada uma das vítimas que são forçadas a se deslocar sem rumo, destituindo-os de seus vínculos de suas raízes, tornando frágil, inclusive, o senso de pertencimento e identidade. Assim, essas comunidades vulneráveis sentem diretamente o impacto das mudanças no clima na água, na terra, na comida e, até mesmo, nos ecossistemas ligados à saúde humana e necessários à sobrevivência, não olvidando, que o impacto ao meio ambiente pode, ainda, gerar conflitos e tensões locais, num contexto em que as oito piores crises alimentares, no ano de 2019 (nos países em o ACNUR opera), estão ligadas com crises climáticas e conflitos. Importante destacar que as mudanças climáticas não são as causadoras diretas de conflitos, mas, segundo o ACNUR, aumentam a insegurança alimentar, dificultando o acesso aos meios de subsistência, pressionando, assim, os serviços de educação e saúde, tudo isso aliado a falta de estrutura sociopolítica, são os ingredientes necessários para que haja conflitos (Goetz, 2024, p. 59).

Apesar disso, tais deslocamentos não se enquadram, em regra, na definição clássica de refugiado. A insuficiência do Direito Internacional dos Refugiados frente à crise climática manifesta-se, sobretudo, nos limites normativos da Convenção de 1951.

Em primeiro lugar, o requisito da perseguição pressupõe a existência de um agente persecutório identificável, sendo estatal ou não estatal, o que não se verifica nos casos de deslocamento decorrente de desastres naturais ou degradação ambiental progressiva.

Em segundo lugar, exige-se a demonstração de nexo causal entre a perseguição e um dos cinco fundamentos convencionais, elemento igualmente ausente na maioria dos deslocamentos ambientais. Assim, ainda que o deslocamento seja claramente forçado, falta-lhe o enquadramento jurídico necessário para a concessão do estatuto de refugiado.

Diante dessa lacuna, alguns Estados têm recorrido a mecanismos de proteção subsidiária ou complementar, fundamentados em princípios de direitos humanos e na proibição de devolução (*non-refoulement*).

Contudo, tais mecanismos não constituem um regime jurídico uniforme nem asseguram estabilidade de status. A proteção concedida costuma ser temporária, discricionária e dependente da política migratória interna de cada país, o que perpetua a insegurança jurídica dessas populações.

Como observa Goetz (2024), essa fragmentação normativa reforça a existência de um “vácuo de proteção”, no qual os deslocados ambientais permanecem

formalmente excluídos do sistema convencional e materialmente expostos a violações de direitos.

No plano regional, iniciativas como a ampliação conceitual promovida pela Declaração de Cartagena (1984) demonstram que é possível interpretar de maneira mais extensiva o conceito de refugiado, incluindo situações de grave e generalizada violação de direitos humanos:

> Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Declaração de Cartagena, 1984).

Ainda assim, a degradação ambiental, por si só, não foi incorporada expressamente como fundamento autônomo de reconhecimento. A ausência de consenso internacional sobre a categoria dos chamados “refugiados ambientais” reflete tensões políticas relacionadas à soberania estatal, à responsabilidade histórica pelas emissões de gases de efeito estufa e à repartição de encargos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A jurisprudência internacional também tem desempenhado papel ainda limitado na superação dessas lacunas. Decisões recentes em sistemas regionais de proteção de direitos humanos sinalizam a possibilidade de reconhecer a violação do princípio do *non-refoulement* em casos extremos de degradação ambiental que comprometam o direito à vida e à integridade física. Todavia, tais precedentes permanecem excepcionais e não alteram estruturalmente o regime jurídico internacional dos refugiados.

No contexto brasileiro, como já mencionado, a Lei nº 9.474/1997 incorporou a definição ampliada da Declaração de Cartagena, reconhecendo como refugiado aquele que deixa seu país devido à grave e generalizada violação de direitos humanos.

Ainda assim, a legislação nacional não contempla expressamente a hipótese de deslocamento ambiental como fundamento autônomo para o reconhecimento do refúgio.

Considerando que o Brasil enfrenta recorrentes desastres ambientais e que a tendência global aponta para o agravamento da crise climática, a ausência de previsão normativa específica revela a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a adequação do sistema jurídico interno às novas realidades migratórias.

Desse modo, verifica-se que o Direito Internacional dos Refugiados, embora essencial para a proteção de milhões de pessoas ao longo do século XX e início do século XXI, apresenta limitações estruturais frente à complexidade dos deslocamentos induzidos pela crise climática.

A permanência de uma definição restritiva de refugiado, a inexistência de um regime jurídico específico para deslocados ambientais e a dependência de soluções fragmentadas e provisórias evidenciam a insuficiência do modelo vigente.

Torna-se, portanto, imprescindível examinar, de forma mais detalhada, os limites normativos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, bem como as possibilidades de interpretação evolutiva desses instrumentos, uma análise que será desenvolvida no próximo subtópico.

3.1 A CONVENÇÃO DE 1951 E O PROTOCOLO DE 1967: LIMITES NORMATIVOS

Conforme demonstrado no tópico anterior, o Direito Internacional dos Refugiados foi estruturado a partir de um paradigma específico de proteção, centrado na figura da perseguição individualizada. A Organização das Nações Unidas aprovou, em 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, instrumento que consolidou o regime jurídico internacional voltado à proteção daqueles que, em razão de fundado temor de perseguição, se encontrassem fora de seu país de origem.

Nos termos do artigo 1º da Convenção, será considerado refugiado o indivíduo que, “devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas”, não possa ou, em virtude desse temor, não queira regressar ao seu Estado de nacionalidade (ONU, 1951).

A definição convencional representa, sem dúvida, um avanço histórico na proteção da pessoa humana. Contudo, sua estrutura normativa revela limites

significativos quando confrontada com as dinâmicas contemporâneas de deslocamento forçado associadas à crise climática.

Como observa Hathaway (2005), o modelo jurídico adotado em 1951 foi concebido para responder a ameaças intencionais e direcionadas, vinculadas a condutas humanas persecutórias: “esta convenção, que continua a ser a pedra angular do moderno direito internacional dos refugiados, ressuscitou o anterior compromisso com a codificação dos direitos dos refugiados de uma forma juridicamente vinculante” (Hathaway, 2005, p. 91).

A exigência de um “fundado temor de perseguição” pressupõe, portanto, a identificação de um agente responsável e de um nexo causal entre a conduta persecutória e um dos cinco fundamentos taxativamente previstos.

Esse desenho normativo possui caráter restritivo e excludente. Em primeiro lugar, porque exige a comprovação de perseguição individualizada, o que não se verifica, em regra, nos casos de deslocamento decorrente de desastres ambientais ou degradação ecológica progressiva. Em segundo lugar, porque os fundamentos convencionais não incluem causas ambientais como motivo autônomo de reconhecimento.

Ainda que a degradação ambiental possa gerar riscos concretos à vida, à integridade física e à subsistência, tais ameaças não decorrem, necessariamente, de perseguição dirigida a determinado grupo social específico, mas de processos estruturais e difusos.

Nesse sentido, a natureza antropocêntrica da Convenção de 1951 revela-se um de seus principais limites. O instrumento foi elaborado em um contexto histórico no qual as preocupações centrais da comunidade internacional estavam voltadas para conflitos armados, regimes autoritários e perseguições ideológicas no pós-guerra. Questões ambientais não ocupavam posição relevante na agenda internacional.

Conforme destaca Goetz (2024), o modelo convencional pressupõe um agente humano identificável, ao passo que os deslocamentos ambientais decorrem, muitas vezes, de fenômenos naturais intensificados por processos antrópicos coletivos e historicamente acumulados, o que dificulta a atribuição direta de responsabilidade nos moldes exigidos pela Convenção. Esse aspecto revela um dos principais limites normativos do regime internacional clássico de proteção aos refugiados.

Como destaca McAdam (2012), os deslocamentos humanos provocados por desastres ambientais, mudanças climáticas ou processos de degradação ecológica não se enquadram, em regra, nos critérios estabelecidos pela Convenção de 1951.

O ACNUR, órgão responsável pela supervisão da aplicação da Convenção, reconhece que pessoas deslocadas exclusivamente por razões ambientais não se enquadram automaticamente na definição de refugiado prevista no artigo 1º. Embora o ACNUR admita que, em situações específicas, fatores ambientais possam interagir com perseguições convencionais, por exemplo, quando desastres agravam discriminações preexistentes contra determinados grupos, tais hipóteses permanecem excepcionais e dependem de análise casuística.

O Protocolo de 1967, por sua vez, teve como objetivo suprimir as limitações temporal (eventos anteriores a 1º de janeiro de 1951) e geográfica originalmente previstas na Convenção:

> ARTIGO 1 Disposições Gerais
> §1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.
> §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como conseqüência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (ONU, 1967).

Todavia, o Protocolo não alterou o conceito jurídico de refugiado, mantendo intactos os critérios clássicos de perseguição e os fundamentos taxativos estabelecidos em 1951. Assim, embora tenha ampliado o alcance espacial e temporal do regime, não promoveu qualquer atualização substancial quanto às causas legítimas de reconhecimento do estatuto.

Como consequência, indivíduos forçados a se deslocar em razão de enchentes, secas extremas, desertificação, elevação do nível do mar ou colapso ambiental não se enquadram formalmente na definição convencional, ainda que enfrentem ameaças graves à vida, à segurança alimentar e à dignidade humana.

A exclusão normativa dessas situações evidencia a existência de um hiato entre a realidade empírica dos deslocamentos ambientais e o arcabouço jurídico internacional vigente.

A inadequação da definição tradicional de refugiado diante dos deslocamentos ambientais tem sido amplamente discutida na doutrina contemporânea.

Segundo Betts (2013), o regime jurídico internacional vigente apresenta dificuldades estruturais para lidar com novas formas de mobilidade humana que não se enquadram nos paradigmas clássicos da proteção internacional. Nesse contexto, os deslocados ambientais permanecem em uma zona de proteção jurídica incerta, frequentemente dependente de mecanismos indiretos ou interpretações extensivas do direito internacional.

Além disso, os deslocamentos ambientais apresentam características específicas que desafiam os modelos tradicionais de proteção. “Em muitos casos, tratam-se de movimentos populacionais coletivos, motivados por processos gradativos de deterioração ambiental, como desertificação, escassez hídrica ou elevação do nível do mar” (McAdam, 2012, p. 45). Essas dinâmicas diferem significativamente das situações clássicas de perseguição individualizada contempladas pela Convenção de 1951.

Outro elemento relevante diz respeito ao fato de que grande parte dos deslocamentos ambientais ocorre dentro das fronteiras nacionais, caracterizando deslocamentos internos e não fluxos migratórios internacionais. Nesses casos, de acordo com Hathaway (2005, p. 115) “as pessoas afetadas não se enquadram sequer na categoria jurídica de refugiados prevista no direito internacional, permanecendo sob a proteção primária de seus próprios Estados”.

A ausência de um regime específico para refugiados ambientais evidencia a necessidade de desenvolvimento progressivo do direito internacional, seja por meio da adaptação dos instrumentos existentes, seja pela criação de novos mecanismos normativos capazes de responder adequadamente aos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Dessa forma, embora a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 constituam pilares fundamentais da proteção internacional de refugiados, seus limites conceituais tornam-se cada vez mais evidentes diante da emergência de novos padrões de mobilidade humana associados à crise climática global.

A análise desses limites normativos revela, portanto, a existência de um importante vazio jurídico no sistema internacional, o qual demanda reflexão jurídica e

cooperação internacional para a construção de respostas mais adequadas à proteção das populações deslocadas por fatores ambientais.

3.2 A PROTEÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR: UMA RESPOSTA PARCIAL

A exclusão dos deslocados ambientais do regime jurídico da Convenção de 1951 produz consequências práticas expressivas, sobretudo no que se refere ao acesso a direitos assegurados internacionalmente.

Sem o reconhecimento formal do estatuto de refugiado, essas pessoas não se beneficiam automaticamente do conjunto de garantias previstas no sistema convencional, incluindo a estabilidade de residência, o acesso ao mercado de trabalho, à educação e à assistência social.

Embora o princípio do *non-refoulement* (não devolução) esteja consagrado no artigo 33 da Convenção, a saber:

> Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço
> 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
> 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país (ACNUR, 1951).

A aplicação direta do princípio da não devolução, consagrado no artigo 33 da Convenção, depende do enquadramento prévio na definição jurídica de refugiado, o que exclui, em regra, aqueles deslocados exclusivamente por fatores ambientais.

Entretanto, o princípio do *non-refoulement* ultrapassou os limites estritos da Convenção de 1951 e passou a ser reconhecido como norma central do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

> Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens* (Declaração de Cartagena, 1984).

A proibição de devolução para locais onde haja risco real de violação ao direito à vida, à integridade física ou à proibição de tortura encontra fundamento também em tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura.

Nesse contexto, abre-se espaço para a aplicação indireta do *non-refoulement* a casos ambientais extremos, quando o retorno ao país de origem implicar risco concreto e previsível à vida ou à dignidade humana, tal como observa Silva e Romano (2017), a saber:

> O princípio do *non-refolement*, a partir da proteção complementar proíbe não só que os refugiados nos termos da Convenção de 1951, sejam expulsos de volta ao Estado onde eram perseguidos, como proíbe a expulsão dos demais migrantes para Estado o qual sua segurança, sua vida e liberdade estariam ameaçadas (Silva; Romano, 2017, p. 448).

“O princípio do *non-refoulement* constitui a pedra angular da protecção dos refugiados (como princípio do direito consuetudinário e, além disso, dos *jus congens*), aplicável também em outras situações, em matéria de migrantes” (Trindade, 2016, p. 235).

A jurisprudência internacional tem sinalizado essa possibilidade de forma ainda incipiente. No caso *Ioane Teitiota versus Nova Zelândia* (2020), o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas reconheceu que os efeitos das mudanças climáticas podem, em determinadas circunstâncias, tornar ilegal a devolução de indivíduos a países onde a degradação ambiental represente ameaça à vida.

Embora o pedido específico tenha sido indeferido por ausência de risco iminente, o precedente estabeleceu que a crise climática pode, em tese, acionar a proteção do *non-refoulement* com base em direitos humanos.

Na concepção de Camboim (2023) trata-se de avanço relevante, ainda que limitado, pois não cria um novo estatuto jurídico, mas apenas impede a devolução em situações extremas.

Além disso, os deslocados ambientais transfronteiriços frequentemente são tratados como migrantes irregulares, sujeitos à deportação e à detenção administrativa.

Tal realidade evidencia a tensão entre a retórica universalista de proteção dos direitos humanos e a prática estatal orientada pela soberania e pelo controle migratório, dessa forma:

> Considerando que as alterações ambientais por diversas vezes resultam na impossibilidade de sobrevivência e desenvolvimento de uma vida digna em certos locais, se outros Estados não acolherem os “refugiados ambientais” que fogem desses territórios, estarão condenando essas pessoas a morte ou a uma vida indigna, sem possibilidade de gozar de qualquer direito. Portanto, faz-se necessária a aplicação do princípio do *non-refoulement* (Silva; Romano, 2017, p. 450).

Como observam Silva e Romano (2017), o tratamento jurídico conferido aos migrantes ambientais revela a prevalência de políticas de contenção sobre compromissos humanitários, especialmente em contextos de crescente restrição migratória.

Outro limite estrutural reside na dificuldade de comprovação do nexo causal entre o deslocamento e o fator ambiental. Diferentemente das perseguições políticas ou religiosas, que podem ser individualizadas e documentadas, os fatores ambientais atuam de forma cumulativa, estrutural e frequentemente combinada com vulnerabilidades socioeconômicas preexistentes.

Ainda, essa complexidade causal é frequentemente utilizada pelos Estados como argumento para negar proteção, sob a alegação de que o deslocamento teria motivações predominantemente econômicas.

Essa interpretação ignora que a degradação ambiental pode comprometer diretamente meios de subsistência, segurança alimentar e acesso à água potável, configurando coerção material à permanência no território.

Além disso, a proteção internacional relacionada ao deslocamento ambiental encontra-se fragmentada em instrumentos setoriais. Tratados ambientais tratam da mitigação e adaptação climática; normas de direitos humanos asseguram proteção genérica à vida e à dignidade; diretrizes sobre deslocados internos oferecem parâmetros não vinculantes para proteção doméstica.

Contudo, inexiste um mecanismo jurídico integrado e vinculante voltado especificamente aos deslocados ambientais transfronteiriços. Essa fragmentação normativa contribui para a invisibilidade jurídica do fenômeno e para a perpetuação da vulnerabilidade dessas populações.

Diante da inadequação da Convenção de 1951 para abarcar os deslocamentos ambientais, alguns Estados e sistemas regionais passaram a adotar mecanismos de proteção subsidiária ou complementar, com o intuito de oferecer respostas mínimas a indivíduos que não se enquadram no conceito clássico de refugiado, mas que enfrentam riscos significativos em caso de retorno ao país de origem.

Silva e Romano (2017) sustentam que as formas atuais de proteção complementar representam respostas pragmáticas à lacuna normativa, mas não substituem a necessidade de um regime jurídico coerente e estruturado.

Embora possam impedir violações graves em casos individuais, não asseguram soluções duradouras, como integração local, reassentamento planejado ou reconhecimento formal de direitos equivalentes aos garantidos aos refugiados convencionais.

Assim, a proteção subsidiária e complementar deve ser compreendida como mecanismo paliativo diante da crise climática. Ainda que o princípio do *non-refoulement*, interpretado à luz dos direitos humanos, ofereça salvaguarda mínima contra devoluções potencialmente letais, ele não resolve a ausência de um estatuto jurídico específico para os deslocados ambientais.

A resposta internacional permanece fragmentada, casuística e dependente da vontade política dos Estados, o que reforça a necessidade de reflexão sobre caminhos normativos mais consistentes, seja por meio da interpretação evolutiva da Convenção de 1951, seja pela construção de novos instrumentos jurídicos internacionais.

3.3 A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Na ausência de instrumento jurídico internacional específico voltado aos deslocados ambientais, a jurisprudência internacional tem assumido papel progressivamente relevante na tentativa de ampliar, por via interpretativa, os mecanismos de proteção existentes.

Esse movimento ocorre sobretudo no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio da leitura evolutiva de tratados que asseguram o direito à vida, à integridade física e à dignidade humana.

Ainda que não haja reconhecimento formal da categoria “refugiado ambiental”, observa-se a construção de fundamentos jurídicos que podem limitar deportações e reforçar obrigações estatais de proteção.

O caso mais emblemático nesse debate é *Ioane Teitiota X Nova Zelândia* (2020), decidido pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que discutiu-se a responsabilidade internacional do Estado neozelandês pela deportação de Ioane Teitiota, nacional da República de Kiribati, que alegava ter sido forçado a migrar em razão dos impactos das mudanças climáticas.

Conforme sintetiza Camboim (2023), o caso teve origem em pedido de asilo formulado por Teitiota à Nova Zelândia e, após o indeferimento nas instâncias internas, foi submetido ao Comitê sob a alegação de violação do direito à vida previsto no artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em razão de sua remoção para Kiribati em setembro de 2015.

O requerente sustentou que os efeitos da elevação do nível do mar e do aquecimento global tornaram insustentável a permanência na ilha de Tarawa, capital de Kiribati.

A situação ambiental descrita incluía escassez de água doce em decorrência da salinização dos lençóis freáticos, erosão territorial, superlotação urbana, crise habitacional e disputas por terra que teriam resultado em episódios de violência e mortes.

Para Camboim (2023) tais fatores, conforme registrado pelo próprio Comitê (CDH, 2020), compunham um cenário de degradação ambiental progressiva que comprometia as condições mínimas de subsistência do autor e de sua família.

Camboim (2023) esclarece que, embora o Comitê tenha reconhecido que as mudanças climáticas podem, em determinadas circunstâncias, expor indivíduos a violações do direito à vida capazes de acionar a proteção contra devolução, entendeu que, no caso concreto, não havia demonstração de risco iminente e individualizado suficiente para impedir a deportação.

Ainda assim, a decisão representou marco relevante ao admitir expressamente que a degradação ambiental severa pode fundamentar a aplicação do princípio do *non-refoulement* com base em tratados de direitos humanos, ampliando o debate sobre a proteção internacional de deslocados ambientais.

> Citroni (2020) propõe uma reflexão acerca do caso *Teitiota vs Nova Zelândia* e discute se a decisão do Comitê de Direitos Humanos representa um marco ou o que a autora chama de um “fogo-fátuo” para os deslocados ambientais, mas afirma ser indiscutível que esta decisão se posicionou firmemente sobre o assunto e a necessidade de melhor explicitar as obrigações de não devolução por parte dos Estados, bem como as suas políticas e respostas cooperativas face às mudanças climáticas (Camboim, 2023, p. 84).

O ACNUR considerou a decisão uma vitória para a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas. Ainda que a proteção individual tenha sido negada, o Comitê reconheceu que a devolução pode ser ilegal quando os efeitos climáticos expuserem indivíduos a riscos que ameacem a vida ou os submetam a tratamento cruel, desumano ou degradante.

Segundo o ACNUR (2020), o entendimento do Comitê reforça a interpretação de que o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos devem ser lidos de forma integrada, especialmente no que se refere à proteção do direito à vida em cenários de degradação ambiental severa.

Desse modo, os reflexos do caso *Teitiota* no âmbito do Direito Internacional são significativos: ele não cria nova categoria jurídica, mas consolida a compreensão de que a crise climática pode gerar obrigações concretas de proteção sob tratados de direitos humanos, fortalece o princípio do *non-refoulement* em contextos ambientais e amplia o debate sobre a necessidade de adequação normativa do regime internacional de proteção às novas realidades da mobilidade forçada.

Além do sistema global de proteção, tribunais regionais vêm consolidando o entendimento de que a proteção ambiental está intrinsecamente vinculada à efetivação dos direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-23/17, reconheceu que o meio ambiente saudável constitui condição essencial para o exercício de direitos como a vida e a integridade pessoal.

Embora não trate diretamente de deslocamento transfronteiriço, a Corte afirmou que danos ambientais podem gerar responsabilidades estatais inclusive com efeitos extraterritoriais, ampliando o alcance das obrigações de proteção.

De modo semelhante, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem reforçado, em decisões recentes, a conexão entre degradação ambiental e violação de direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos, especialmente no que se refere ao direito à vida e ao respeito à vida privada e familiar.

Ainda que essas decisões não reconheçam formalmente o “refúgio ambiental”, elas consolidam a compreensão de que o meio ambiente integra o núcleo de proteção dos direitos fundamentais, criando base argumentativa para futuras demandas envolvendo deslocamento forçado por razões climáticas.

Apesar desses avanços, a jurisprudência internacional permanece limitada por sua própria natureza. Em primeiro lugar, porque opera de forma casuística, analisando situações individuais e exigindo comprovação específica de risco iminente.

Em segundo lugar, porque não altera estruturalmente o regime jurídico internacional dos refugiados, nem cria categoria autônoma de proteção. A ausência de um marco normativo vinculante impede que essas decisões tenham alcance universal e uniforme.

A lacuna normativa no Direito Internacional dos Refugiados produz efeitos diretos sobre a efetivação dos direitos humanos. Ao não serem reconhecidos como sujeitos de proteção internacional específica, os deslocados ambientais permanecem em zona de indefinição jurídica, na qual o acesso a direitos depende da discricionariedade estatal.

Essa situação tensiona princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como a dignidade da pessoa humana e o dever de proteção a indivíduos em situação de vulnerabilidade extrema.

Conforme apontam Souza e Oliveira (2017), a ausência de enquadramento jurídico claro contribui para a normalização da precariedade e para a reprodução de desigualdades estruturais, então “diante de um cenário tão crítico, as normatividades jurídicas necessitam ser revistas, desconstruídas, por meio de um diálogo interdisciplinar com as ditas ciências sociais e humanas” (Souza; Oliveira, 2017, p. 23).

Além disso, a dependência excessiva da via jurisprudencial reforça a insegurança jurídica. Decisões judiciais, ainda que inovadoras, não substituem a necessidade de parâmetros normativos claros e previsíveis.

Sem um regime específico, os Estados tendem a adotar respostas fragmentadas, emergenciais e frequentemente restritivas, incapazes de lidar com a dimensão estrutural e crescente dos deslocamentos induzidos pela crise climática.

Desse modo, embora a jurisprudência internacional tenha aberto caminhos relevantes para a aplicação do princípio do *non-refoulement* em contextos ambientais

e para a consolidação da relação entre meio ambiente e direitos humanos, sua atuação permanece insuficiente para suprir o vácuo normativo existente.

A constatação dessa limitação reforça a necessidade de examinar o potencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos como via complementar e estruturante de proteção aos deslocados ambientais, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

4 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA

O Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolveu-se, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, como um sistema jurídico destinado a assegurar padrões mínimos de proteção à dignidade humana no plano internacional.

O marco inicial do Direito Internacional é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que estabeleceu um conjunto de direitos fundamentais reconhecidos como inerentes a todas as pessoas, independentemente de fronteiras estatais.

A partir desse instrumento, consolidou-se um complexo sistema normativo composto por tratados internacionais, mecanismos de monitoramento e instâncias jurisdicionais voltadas à proteção dos direitos humanos em escala global e regional.

No plano universal, esse sistema foi aprofundado com a adoção de tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que detalham obrigações jurídicas assumidas pelos Estados em relação à proteção de direitos fundamentais.

> A Declaração Universal de Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos reconhecem que não podem realizar o ideal do ser humano livre e liberto do temor e da miséria sem que sejam criadas condições que permitam a cada pessoa desfrutar de seus direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais (Piovesan, 2013, p. 549).

Esses instrumentos impõem deveres positivos e negativos aos Estados, exigindo não apenas a abstenção de violações, mas também a adoção de medidas concretas para assegurar condições mínimas de existência digna.

No contexto da crise climática, direitos como o direito à vida, à saúde, à moradia adequada, à alimentação e ao acesso à água potável tornam-se

particularmente relevantes, uma vez que os impactos ambientais severos comprometem diretamente a fruição desses direitos.

Nesse sentido, a literatura jurídica tem destacado que as mudanças climáticas constituem um fenômeno capaz de produzir violações múltiplas e interdependentes de direitos humanos.

Eventos ambientais extremos, como secas prolongadas, enchentes, ciclones e a elevação do nível do mar, afetam diretamente as condições materiais de vida de populações inteiras, comprometendo sua segurança alimentar, o acesso a recursos naturais e a própria habitabilidade de determinados territórios.

Como observa Flávia Piovesan (2013), a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos permitem que o sistema internacional seja mobilizado para responder a novas formas de vulnerabilidade humana, inclusive aquelas decorrentes de transformações ambientais globais:

> É preciso permitir, em grau limitado, variações culturais no modo e na interpretação de direitos humanos, mas é necessário insistir na sua universalidade moral e fundamental. Os direitos humanos são, para usar uma apropriada frase paradoxal, relativamente universais (Piovesan, 2013, p. 214).

A partir dessa perspectiva, o DIDH passa a oferecer importantes instrumentos jurídicos para a proteção de pessoas deslocadas por fatores ambientais.

Ainda que não exista, no plano internacional, um tratado específico dedicado aos chamados refugiados climáticos, os mecanismos de direitos humanos permitem interpretar as obrigações estatais à luz das novas realidades impostas pela crise climática.

Dessa forma, princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade internacional, a cooperação entre Estados e a proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes tornam-se parâmetros relevantes para avaliar situações de deslocamento forçado.

Outro aspecto relevante refere-se ao princípio da não devolução (*non-refoulement*), tradicionalmente associado ao regime internacional de proteção aos refugiados, mas que também encontra fundamento no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O referido princípio impede que um Estado devolva uma pessoa para um território onde exista risco real de violação grave de direitos fundamentais, especialmente do direito à vida ou da integridade física.

Em contextos de degradação ambiental extrema, nos quais determinadas regiões tornam-se progressivamente inabitáveis, a aplicação desse princípio pode representar importante instrumento de proteção para indivíduos e comunidades afetadas.

Além do sistema global, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos também desempenham papel relevante nesse debate. Estruturas como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos têm desenvolvido jurisprudência progressiva acerca da relação entre meio ambiente e direitos humanos.

Os referidos sistemas reconhecem cada vez mais que a degradação ambiental pode constituir violação direta de direitos fundamentais, o que amplia as possibilidades de responsabilização estatal e de proteção às populações afetadas.

Diante desse cenário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos apresenta-se como um instrumento jurídico capaz de complementar, mesmo ainda que não substituindo integralmente, o regime tradicional do Direito Internacional dos Refugiados.

A sua estrutura normativa aberta, aliada à interpretação evolutiva adotada por tribunais e órgãos internacionais, permite que os direitos humanos sejam mobilizados como fundamento para a proteção de indivíduos deslocados em razão da crise climática.

Nesse contexto, torna-se necessário examinar de maneira mais detalhada quais direitos específicos podem ser mobilizados para a proteção dos deslocados ambientais, bem como de que forma os mecanismos internacionais de monitoramento e responsabilização estatal têm sido utilizados para enfrentar os impactos humanos das mudanças climáticas. É justamente essa análise que orientará os tópicos seguintes deste capítulo.

4.1 A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO NORMATIVO

A dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico do sistema internacional de direitos humanos, estando expressamente reconhecida na

Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948).

O referido princípio orienta a interpretação e a aplicação de todos os tratados internacionais de direitos humanos, funcionando como critério de legitimidade das ações estatais e como fundamento normativo para a proteção de indivíduos em situações de vulnerabilidade extrema.

Conforme observa Flávia Piovesan (2013), a dignidade humana constitui o eixo estruturante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, servindo como parâmetro para a interpretação evolutiva das normas internacionais e para a ampliação progressiva dos mecanismos de proteção da pessoa humana, sob o mesmo ponto de vista:

> Para Luigi Ferrajoli, “a dignidade humana é referência estrutural para o constitucionalismo mundial, a emprestar-lhe fundamento de 19/782 validade, seja qual for o ordenamento, não apenas dentro, mas também fora e contra todos os Estados”. No plano internacional, vislumbra-se a humanização do Direito Internacional e a internacionalização dos direitos humanos. Para Ruti Teitel, “*The law of humanity reshapes the discourse in international relations*”. Deste modo, a interpretação jurídica vê-se pautada pela força expansiva do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, conferindo prevalência ao *human rights approach (human centered approach)* (Piovesan, 2013, p. 212).

Ainda, neste sentido, a saber:

> Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno (Piovesan, 2013, p. 89).

No contexto dos deslocamentos ambientais, a dignidade humana é diretamente afetada, uma vez que a degradação ambiental compromete condições mínimas de existência, como acesso à água potável, alimentação, moradia adequada e segurança física, dessa forma:

> A partir desses pressupostos, devem os Estados e a sociedade internacional garantir a dignidade da pessoa humana, o direito a vida, a liberdade, bem como todos os outros direitos humanos independente de qualquer condição, inclusive diante de alterações ambientais e da migração decorrente desse fenômeno (Silva; Romano, 2017, p. 447).

De acordo com Silva e Romano (2017), a impossibilidade de permanecer no território de origem em razão de desastres ambientais configura uma violação estrutural da dignidade, pois priva o indivíduo de seu espaço de vida, de suas relações comunitárias e de sua identidade sociocultural.

Nesse sentido, a migração ambiental não representa apenas um fenômeno de mobilidade humana, mas evidencia situações profundas de vulnerabilidade social e de ruptura das condições materiais necessárias para o exercício pleno dos direitos fundamentais.

Consequentemente, é imprescindível a atuação estatal para que os deslocados ambientais gozem de seus direitos de forma plena, assim como concordam os autores mencionados:

> Compreender a necessidade de deslocamento dessas pessoas e a busca pela dignidade humana e pela própria sobrevivência, faz-se essencial para que medidas e legislações que possibilitem a proteção dos “refugiados ambientais” sejam aplicadas de maneira eficaz, haja vista que independente das particularidades da condição que ocupam, são seres humanos e devem ser amparados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (Silva; Romano, 2017, p. 431).

Autores como Trindade (2013), Silva e Romano (2017), sustentam que a dignidade humana deve ser compreendida de forma material, vinculada às condições concretas de vida, e não apenas como um conceito abstrato ou meramente retórico.

Sob essa perspectiva, a exposição contínua a riscos ambientais extremos pode ser interpretada como uma forma de violação sistemática de direitos humanos, legitimando a incidência do Direito Internacional dos Direitos Humanos mesmo na ausência de reconhecimento formal do status de refugiado.

Essa abordagem permite compreender que a proteção da pessoa humana não pode depender exclusivamente de categorias jurídicas restritivas, devendo considerar as circunstâncias reais que colocam em risco a vida e a integridade das populações afetadas.

A doutrina contemporânea também tem enfatizado que a ausência de reconhecimento jurídico específico para os refugiados ambientais representa uma fragilidade significativa do sistema internacional de proteção.

Nesse sentido, Chede Bark e Tamara Bark argumentam que a inexistência de instrumentos jurídicos próprios para regular a situação dessas populações cria um

vácuo normativo que compromete a efetividade da proteção internacional e expõe os deslocados ambientais a situações de insegurança jurídica e vulnerabilidade social.

Na concepção de Bark e Bark (2022) essa lacuna normativa configura uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que impede que indivíduos afetados por desastres ambientais tenham acesso a mecanismos institucionais adequados de proteção e garantia de direitos fundamentais.

> [...] os deslocamentos forçados, sendo que a condição de deslocados ambientais precisa ser reconhecida como verdadeira afronta a Dignidade da Pessoa Humana. Afinal, somente dessa forma será possível pensar e formular textos normativos que tragam proteção às vítimas de desastres ambientais e, na sua falta, que a proteção seja promovida com base na legislação que objetiva resguardar a dignidade da pessoa humana (Bark; Bark, 2022, p. 91).

De forma semelhante, Matheus (2024) destaca que os fluxos migratórios decorrentes das mudanças climáticas evidenciam a necessidade de repensar os instrumentos jurídicos existentes, de modo a assegurar proteção efetiva às populações deslocadas.

Segundo Matheus (2024) a ausência de reconhecimento jurídico específico contribui para a invisibilidade dessas pessoas no plano internacional, dificultando a implementação de políticas públicas e de mecanismos de cooperação internacional voltados à garantia de condições mínimas de vida digna.

> É necessário o reconhecimento do status jurídico dessa população, para desenvolver política pública que assista os deslocados ambientais, assolados por catástrofes ambientais e obrigados a se deslocar e para que os países que os recebem tenham meios de acolhê-los com dignidade (MATHEUS, 2024, p. 90).

Além disso, Wosizcki (2024) esclarece que a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente tem sido amplamente reconhecida pela doutrina e por organismos internacionais. A degradação ambiental não afeta apenas o direito a um meio ambiente saudável, mas compromete simultaneamente diversos outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação e à moradia adequada, reforçando a necessidade de uma abordagem integrada entre proteção ambiental e proteção de direitos humanos.

Nesse contexto, os deslocamentos ambientais devem ser analisados a partir de uma perspectiva multidimensional, na qual os impactos ambientais são

compreendidos como fatores que afetam diretamente a dignidade e a segurança das populações atingidas.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana emerge como fundamento normativo essencial para sustentar a proteção jurídica dos refugiados ambientais no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ao reconhecer que a degradação ambiental pode comprometer as condições básicas de existência e de desenvolvimento humano, o DIDH oferece bases teóricas e normativas importantes para ampliar a proteção internacional dessas populações, mesmo diante da ausência de um regime jurídico específico no Direito Internacional dos Refugiados.

4.2 OBRIGAÇÕES ESTATAIS POSITIVAS E NEGATIVAS FRENTE À CRISE CLIMÁTICA

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados assumem obrigações negativas e positivas. As obrigações negativas consistem no dever de abster-se de praticar atos que violem direitos humanos, enquanto as obrigações positivas impõem aos Estados o dever de adotar medidas concretas destinadas a prevenir violações, proteger indivíduos contra riscos e assegurar a efetividade dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais.

Segundo Piovesan (2013), a efetivação dos direitos humanos exige não apenas a abstenção de condutas estatais lesivas, mas também a implementação de políticas públicas e estruturas institucionais capazes de garantir condições materiais para o exercício desses direitos, assim observa-se:

> Em geral, a violação aos direitos sociais, econômicos e culturais é resultado tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção. É, portanto, um problema de ação e prioridade governamental e implementação de políticas públicas, que sejam capazes de responder a graves problemas sociais (Piovesan, 2013, p. 257).

No contexto da crise climática, essas obrigações adquirem especial relevância, uma vez que os impactos ambientais afetam diretamente diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia e à alimentação.

A omissão estatal na adoção de políticas ambientais adequadas, de medidas de adaptação climática ou de estratégias eficazes de prevenção de desastres pode configurar violação de direitos humanos, especialmente quando resulta em deslocamentos forçados evitáveis ou em agravamento das condições de vulnerabilidade social das populações afetadas (IPCC, 2022).

Nesse sentido, a crise climática não pode ser compreendida apenas como um problema ambiental, mas também como um desafio jurídico e humanitário que exige respostas estatais compatíveis com as obrigações assumidas no plano internacional.

Na concepção de Rech e Pereira (2021) a doutrina contemporânea tem enfatizado que os Estados possuem deveres específicos de prevenção diante de riscos ambientais previsíveis. De acordo com Rech e Pereira, a proteção dos chamados refugiados ambientais deve ser analisada à luz das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: o Direito Internacional dos Direitos Humanos; o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, sendo o primeiro especialmente relevante para estabelecer deveres estatais de proteção frente a ameaças ambientais que comprometam a vida e a dignidade das populações.

Nessa perspectiva, a inação estatal diante de riscos climáticos conhecidos pode configurar descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelos Estados.

> Uma das possibilidades de proteção seria por meio das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, constituída pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Dessa forma, à medida que o DIDH protege todo ser humano sem distinção e a qualquer tempo, o DIH aborda normas de proteção em tempos de conflitos armados internos e internacionais, enquanto o DIR, como já foi verificado, protege os indivíduos em situação de migração forçada internacional que possuem um fundado temor de perseguição pelos motivos expostos na Convenção de 1951 (Rech; Pereira, 2021, p. 25).

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas já reconheceu que os Estados possuem o dever de proteger o direito à vida contra ameaças previsíveis e evitáveis, inclusive aquelas decorrentes de degradação ambiental.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do caso *Ioane Teitiota versus New Zealand*, no qual o Comitê afirmou que a exposição de indivíduos a condições ambientais extremas pode, em determinadas circunstâncias, impedir sua devolução

ao país de origem, caso haja risco real à vida ou à integridade humana segundo ONU (2020).

Ainda que o caso não tenha resultado no reconhecimento do status de refugiado climático, a decisão reforça a compreensão de que o princípio do *non-refoulement* pode ser aplicado também em situações relacionadas aos impactos das mudanças climáticas.

Além disso, a literatura jurídica tem ressaltado que a responsabilidade internacional dos Estados pode decorrer tanto de ações diretas quanto de omissões. Matheus (2024) destaca que os deslocados ambientais “ficam à margem das políticas públicas e falta acesso efetivo que impossibilita um recomeço digno”, assim podendo contribuir para a violação de direitos fundamentais, sobretudo em contextos de pobreza estrutural e desigualdade social.

Para Matheus (2024) os efeitos das mudanças climáticas sobre os fluxos migratórios revelam a necessidade de ampliar a compreensão das obrigações estatais no campo dos direitos humanos, incluindo medidas preventivas voltadas à proteção de populações vulneráveis.

No plano interno, Christoffoli (2021) observa que, no Brasil, a ausência de políticas públicas eficazes de ordenamento territorial, gestão de riscos e prevenção de desastres ambientais contribui para a intensificação da vulnerabilidade de comunidades inteiras.

A ocupação irregular de áreas de risco, associada à falta de infraestrutura adequada e à insuficiência de planejamento urbano, evidencia falhas no cumprimento das obrigações estatais de proteção da dignidade humana e de garantia de condições mínimas de segurança ambiental.

Além disso, a doutrina aponta que os impactos da crise climática tendem a atingir de forma desproporcional populações historicamente vulnerabilizadas, como comunidades pobres, populações tradicionais e habitantes de regiões periféricas. Chede Bark e Tamara Bark (2022, p. 92) ressaltam que a ausência de mecanismos jurídicos específicos para proteger deslocados ambientais amplia a exposição dessas populações a violações de direitos humanos:

> Sendo assim, é evidente que os desastres (catástrofes) ambientais têm motivado um deslocamento populacional, o qual pode, inclusive, ser entendido como clara violação aos Direitos Humanos (LUCHINO, 2016), já que seus impactos colocam em perigo a vida (ou sobrevivência) dos

> indivíduos afetados, surgindo, então, o que parte da doutrina tem denominado “refugiados ambientais” (Bark; Bark, 2022, p. 92).

Dessa forma, Bark e Bark (2022) reforçando a necessidade de que os Estados adotem medidas preventivas e políticas públicas capazes de reduzir riscos ambientais e assegurar condições dignas de existência.

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos oferece um arcabouço normativo relevante para responsabilizar Estados por violações associadas aos deslocamentos ambientais, ainda que de forma indireta.

Ao reconhecer que a proteção da vida, da integridade e da dignidade humana envolve também a adoção de políticas ambientais e climáticas adequadas, o DIDH amplia o campo de responsabilização estatal e contribui para a construção de mecanismos jurídicos capazes de enfrentar os desafios impostos pela crise climática contemporânea.

4.3 OS LIMITES E POTENCIALIDADES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que o Direito Internacional dos Direitos Humanos apresenta importantes instrumentos normativos capazes de oferecer proteção indireta às populações deslocadas em decorrência da crise climática.

Diferentemente do regime jurídico dos refugiados, que se estrutura a partir de uma definição restritiva e taxativa de quem pode ser reconhecido como refugiado, o sistema internacional de direitos humanos fundamenta-se em princípios universais e na proteção da dignidade da pessoa humana, o que possibilita interpretações mais amplas e adaptáveis às novas dinâmicas de vulnerabilidade global.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana assume papel central como fundamento jurídico capaz de sustentar a proteção dos deslocados ambientais. Conforme observa Piovesan (2013), o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece um conjunto de obrigações estatais voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos fundamentais, impondo aos Estados não apenas o dever de abster-se de violações, mas também a obrigação de adotar medidas positivas para assegurar condições dignas de existência.

Quando a degradação ambiental compromete essas condições mínimas de vida, como acesso à água, alimentação, moradia e segurança, torna-se possível interpretar tais situações como violações de direitos humanos que demandam respostas jurídicas por parte dos Estados.

A doutrina também tem destacado que a crise climática intensifica desigualdades estruturais já existentes, afetando de forma desproporcional populações social e economicamente vulneráveis.

Nesse sentido, Bark e Bark (2022) ressaltam que a ausência de reconhecimento jurídico específico para os refugiados ambientais configura uma lacuna normativa que afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que impede o acesso dessas populações a mecanismos formais de proteção internacional.

Para as autoras, a invisibilidade jurídica dos deslocados ambientais evidencia a necessidade de uma reinterpretação dos instrumentos existentes à luz dos princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, deste modo:

> Assim, em que pese não haja uma proteção jurídica específica aos refugiados ambientais em meio ao sistema interamericano de Direitos Humanos, é possível entender que eles podem buscar proteção sustentando grave violação de Direitos Humanos. Contudo, isso não exime a necessidade de uma proteção jurídica específica para os refugiados ambientais perante as Cortes Internacionais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Afinal, faz-se fundamental superar essa falta de normatização ou de previsão da categoria dos refugiados ambientais nos documentos internacionais (Bark; Bark, 2022, p. 99).

De forma semelhante, Rech e Pereira (2021, p. 26) sustentam que a proteção jurídica dos refugiados ambientais pode ser construída a partir da articulação entre diferentes ramos da proteção internacional da pessoa humana, especialmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Ambiental.

“A partir dessa interpretação integrada entre princípios, cria-se uma possibilidade de proteção aos ‘refugiados ambientais’, denominada pela doutrina como proteção complementar” (Rech; Pereira, 2021, p. 26).

A referida abordagem integrada permitiria ampliar os mecanismos de tutela existentes, reconhecendo que a crise climática representa não apenas um problema ambiental, mas também uma grave questão de direitos humanos que exige respostas normativas coordenadas no plano internacional.

Entretanto, apesar dessas potencialidades, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda enfrenta limitações significativas quando aplicado à proteção dos deslocados ambientais.

A ausência de um instrumento jurídico específico voltado a essa categoria faz com que a proteção dependa, em grande medida, de interpretações doutrinárias, decisões jurisprudenciais e iniciativas políticas pontuais, o que gera um cenário de insegurança jurídica.

Como observa Matheus (2024), a falta de reconhecimento formal do status jurídico dos refugiados ambientais mantém essas populações em uma zona de indefinição normativa, na qual a garantia de direitos depende frequentemente da discricionariedade estatal.

> Desta forma, devido à lacuna existente na legislação internacional em relação aos “refugiados ambientais” devem ser utilizados os sistemas existentes de proteção aos direitos humanos como forma de obter acesso à justiça. A falta de tutela jurídica configura uma afronta à dignidade da pessoa humana. A ausência de normas corrobora para que a proteção deva ser promovida pela legislação que objetiva resguardar a dignidade do ser humano (Matheus, 2024, p. 99).

Assim, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos ofereça fundamentos normativos importantes para a proteção das populações afetadas pela crise climática, sua atuação permanece limitada enquanto não houver o desenvolvimento de instrumentos jurídicos específicos capazes de reconhecer e regulamentar de forma adequada a situação dos deslocados ambientais.

Ainda assim, os princípios e obrigações estabelecidos nesse campo jurídico representam um ponto de partida relevante para a construção de um regime internacional mais abrangente e eficaz de proteção.

Essa constatação reforça a necessidade de repensar o arcabouço jurídico internacional vigente, de modo a incorporar novas categorias de vulnerabilidade decorrentes das transformações ambientais contemporâneas, garantindo que a proteção da dignidade da pessoa humana permaneça no centro das respostas jurídicas diante dos desafios impostos pela crise climática.

5 PROPOSTAS NORMATIVAS E PERSPECTIVAS DE AVANÇO NA GOVERNANÇA GLOBAL

A constatação do vácuo jurídico internacional no que se refere à proteção dos refugiados ambientais evidencia a necessidade de repensar os instrumentos normativos existentes e de formular respostas jurídicas compatíveis com a complexidade dos deslocamentos induzidos pela crise climática.

Como demonstrado nos capítulos anteriores, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos ofereça mecanismos relevantes de proteção indireta, sua atuação permanece limitada e insuficiente para assegurar respostas estruturais e duradouras.

Nesse contexto, emergem propostas normativas e institucionais que buscam preencher, ainda que parcialmente, a lacuna existente, seja por meio de instrumentos de *soft law*, seja pela defesa da criação de um novo status jurídico internacional específico para os refugiados climáticos.

Paralelamente, a incorporação dos princípios da justiça climática, da equidade e da solidariedade internacional revela-se fundamental para a construção de uma governança global mais justa e efetiva.

Assim, este capítulo analisa as principais iniciativas internacionais voltadas ao enfrentamento do deslocamento ambiental, bem como as propostas doutrinárias que defendem o reconhecimento de um estatuto jurídico específico para essas populações, além de discutir o papel da justiça climática na construção de respostas mais equitativas no âmbito da governança global.

5.1 O VÁCUO JURÍDICO E AS TENTATIVAS DE PREENCHIMENTO NORMATIVO

A ausência de um tratado internacional específico voltado à proteção dos refugiados ambientais levou organismos internacionais, organizações intergovernamentais e a própria comunidade acadêmica a desenvolverem instrumentos normativos não vinculantes, conhecidos como *soft law*, com o objetivo de orientar a atuação dos Estados diante dos deslocamentos induzidos por fatores ambientais.

Entre esses instrumentos, destaca-se o *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*, adotado em 2018 no âmbito das Nações Unidas. O documento reconhece expressamente que fatores como mudanças climáticas, degradação ambiental e desastres naturais figuram entre os principais impulsionadores da mobilidade humana contemporânea, recomendando que os Estados adotem políticas

de adaptação climática, mecanismos de proteção humanitária e estratégias de gestão migratória voltadas às populações afetadas (ONU, 2018).

O pacto também incentiva o desenvolvimento de mecanismos de cooperação internacional para lidar com deslocamentos relacionados ao clima. Contudo, por se tratar de um instrumento de natureza não vinculante, sua implementação depende essencialmente da vontade política dos Estados, não gerando obrigações jurídicas diretamente exigíveis.

Outro marco relevante é o *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030*, aprovado no âmbito da Estratégia Internacional das Nações Unidas para Redução de Desastres.

O documento enfatiza a necessidade de fortalecer políticas de prevenção, mitigação e gestão de riscos de desastres, reconhecendo que eventos ambientais extremos podem provocar deslocamentos populacionais em larga escala.

O quadro de *Sendai* destaca a importância do planejamento territorial, da redução da vulnerabilidade social e da construção de comunidades resilientes, fatores essenciais para evitar deslocamentos forçados decorrentes de desastres naturais (UNDRR, 2015).

Entretanto, assim como outros instrumentos de *soft law*, o documento não estabelece mecanismos específicos de proteção jurídica para indivíduos que já foram deslocados por tais eventos.

Além disso, organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) têm produzido relatórios, diretrizes e estudos voltados à compreensão do fenômeno do deslocamento ambiental.

Essas instituições têm destacado a crescente relação entre mudanças climáticas e mobilidade humana, defendendo a necessidade de respostas coordenadas no plano internacional (ACNUR, 2020; OIM, 2021).

> O órgão que atualmente atua na proteção dos refugiados é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR/UNHCR), criado no âmbito da ONU em 1950, a agência que possui alcance global, desenvolve um trabalho humanitário, apolítico e social e conta com o apoio de outras instituições e governos para desenvolver suas funções primordiais: efetivar a proteção internacional dos refugiados e buscar soluções duradouras para essa problemática (Silva; Romano, 2017, p. 435).

Apesar desses avanços no reconhecimento político e institucional do problema, tais iniciativas ainda apresentam caráter fragmentado e carecem de força normativa vinculante.

Em conformidade com tal contexto, os autores Rech e Pereira (2021), propuseram uma alternativa para equacionar esse cenário, a saber:

> Responsabilizando os países mais desenvolvidos e fazendo com que os mesmos tomem atitudes, é a utilização dos já mencionados princípios de Direito Ambiental Internacional, como por exemplo, o princípio da cooperação, solidariedade e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Por meio deles, ocorre a possibilidade de compartilhamento de responsabilidades, princípio este contido na Carta das Nações Unidas, fazendo com que os diversos atores no cenário internacional contribuam na tentativa de resolução do problema migratório-ambiental (Rech; Pereira, 2021, p. 25).

Dessa forma, embora os instrumentos de *soft law* representem avanços importantes no reconhecimento da relação entre mudanças climáticas e deslocamentos populacionais, eles não são suficientes para superar o vácuo jurídico existente no plano internacional. A ausência de obrigações jurídicas claras e mecanismos institucionais de implementação limita significativamente a efetividade dessas iniciativas, mantendo os deslocados ambientais em uma situação de vulnerabilidade e insegurança jurídica.

5.2 PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS PARA O RECONHECIMENTO DE UM NOVO STATUS JURÍDICO

Diante das limitações dos instrumentos existentes, parte significativa da doutrina internacional passou a defender a criação de um novo status jurídico específico para indivíduos deslocados em decorrência de fatores ambientais e climáticos.

De acordo com Rech e Pereira (2021), autores pioneiros nos anos 80 já alertavam para a magnitude potencial dos deslocamentos ambientais e para a inadequação do regime jurídico internacional vigente para lidar com esse fenômeno emergente.

Uma das propostas mais recorrentes atualmente consiste na elaboração de um protocolo adicional à Convenção de 1951, que ampliaria o conceito tradicional de

refugiado para incluir indivíduos deslocados em razão de desastres ambientais ou mudanças climáticas.

Essa alternativa busca aproveitar a estrutura institucional já consolidada do regime internacional de refúgio, permitindo a extensão das garantias jurídicas existentes aos deslocados ambientais.

Contudo, essa proposta não é consensual. Alguns autores argumentam que a ampliação do conceito de refugiado poderia gerar confusão conceitual e comprometer a eficácia do regime jurídico existente.

Nesse sentido, Silva e Romano (2017) defendem a criação de uma categoria jurídica autônoma, voltada especificamente aos deslocados ambientais, com critérios próprios que levem em consideração características particulares desse fenômeno, como a natureza frequentemente coletiva dos deslocamentos e a dificuldade de identificar um agente persecutório específico.

> [...] as migrações forçadas devido a questões ambientais, merecem uma tutela específica em âmbito internacional, que dentro das vertentes de proteção da pessoa humana, se enquadraria melhor dentro do arcabouço jurídico do Direito Internacional dos Refugiados (Silva; Romano, 2017, p. 451).

Outra proposta discutida na literatura consiste na elaboração de um tratado internacional específico sobre deslocamentos climáticos, que estabeleceria obrigações claras para os Estados em relação à proteção, reassentamento e assistência às populações afetadas.

Esse instrumento poderia prever mecanismos de cooperação internacional, financiamento climático e partilha de responsabilidades entre os Estados, buscando responder à dimensão global do problema.

Entretanto, apesar dessas propostas doutrinárias, a criação de um novo instrumento jurídico internacional enfrenta resistências políticas significativas. Muitos Estados manifestam preocupação com a possibilidade de aumento das obrigações internacionais e com o impacto que o reconhecimento formal dos refugiados climáticos poderia ter sobre suas políticas migratórias. Há também o receio de que a ampliação do conceito de refugiado possa enfraquecer o regime de proteção já existente.

Ainda assim, diversos autores argumentam que a manutenção do atual cenário de lacuna normativa é insustentável diante da intensificação da crise climática.

Como observa Vieira (2012), o crescimento dos deslocamentos induzidos por fatores ambientais exige o desenvolvimento de soluções jurídicas inovadoras e adaptadas à realidade contemporânea, capazes de garantir proteção efetiva às populações afetadas.

5.3 A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

A discussão sobre refugiados ambientais não pode ser dissociada do debate mais amplo acerca da justiça climática, conceito que busca evidenciar as profundas desigualdades existentes na distribuição dos impactos das mudanças climáticas.

Conforme destaca Matheus (2024), os países e comunidades que menos contribuíram historicamente para a emissão de gases de efeito estufa são, paradoxalmente, aqueles que enfrentam os efeitos mais severos do aquecimento global, incluindo eventos climáticos extremos, degradação ambiental e deslocamentos forçados.

Nesse contexto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, consagrado no Direito Ambiental Internacional e presente em instrumentos como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assume papel central.

O referido princípio reconhece que todos os Estados possuem responsabilidade na proteção do meio ambiente global, mas estabelece que essa responsabilidade deve ser distribuída de forma equitativa, levando em consideração fatores como a capacidade econômica e o histórico de emissões de cada país (IPCC, 2022).

A aplicação desse princípio ao tema dos refugiados ambientais implica reconhecer que os países mais industrializados, responsáveis por grande parte das emissões históricas de carbono, possuem um papel relevante na construção de mecanismos internacionais de proteção às populações afetadas pelas mudanças climáticas. Isso inclui medidas como financiamento climático, apoio técnico, transferência de tecnologias sustentáveis e programas de reassentamento humanitário.

Além disso, o princípio da solidariedade internacional constitui elemento essencial para a construção de uma governança global eficaz no enfrentamento dos deslocamentos climáticos.

Conforme observa Piffer (2014), a efetivação dos direitos humanos das populações deslocadas exige mecanismos cooperativos entre os Estados, capazes de garantir assistência humanitária, proteção jurídica e soluções duradouras para aqueles que se veem obrigados a abandonar seus territórios.

A partir das reflexões de Matheus (2024), é possível sustentar que a proteção dos refugiados ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios da solidariedade internacional e das responsabilidades compartilhadas entre os Estados.

A persistência de uma interpretação estritamente literal das normas internacionais acaba por invisibilizar esses indivíduos, negando-lhes reconhecimento jurídico e, consequentemente, a proteção de sua dignidade enquanto sujeitos de direitos.

Nesse sentido, a dificuldade de avanço na proteção jurídica dos deslocados ambientais não decorre propriamente da inexistência de fundamentos jurídicos, mas sobretudo de entraves políticos no âmbito da comunidade internacional.

Assim, a aplicação dos princípios da responsabilidade internacional e da solidariedade entre os Estados revela-se essencial para superar a lacuna normativa existente, permitindo uma leitura mais ampla do regime de proteção internacional e assegurando que a dignidade da pessoa humana seja efetivamente resguardada, independentemente das limitações formais do sistema jurídico vigente (Matheus, 2024).

Outro aspecto relevante refere-se à equidade intergeracional, princípio que reconhece a obrigação das gerações presentes de preservar o meio ambiente e assegurar condições de vida dignas para as gerações futuras.

A continuidade da degradação ambiental e a intensificação das mudanças climáticas ameaçam diretamente esse equilíbrio, colocando em risco não apenas as populações atualmente afetadas, mas também aquelas que ainda nascerão.

Dessa forma, a proteção dos refugiados ambientais deve ser compreendida não apenas como uma questão migratória ou humanitária, mas como um imperativo ético, jurídico e político de justiça global.

A incorporação dos princípios da justiça climática, da equidade e da solidariedade internacional revela-se, portanto, indispensável para a superação do

vácuo jurídico existente e para a construção de respostas normativas mais eficazes e humanizadas no âmbito da governança global.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito central analisar a proteção jurídica internacional conferida aos chamados refugiados ambientais, considerando o contexto contemporâneo marcado pela intensificação das mudanças climáticas, pela degradação ambiental e pela crescente incidência de desastres naturais capazes de provocar deslocamentos humanos forçados em diferentes regiões do planeta.

A partir dessa realidade, buscou-se investigar em que medida o Direito Internacional vigente apresenta instrumentos adequados para lidar com esse fenômeno emergente, bem como identificar possíveis caminhos normativos capazes de enfrentar as lacunas existentes na proteção jurídica dessas populações.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho consistiu em examinar o fenômeno dos refugiados ambientais à luz do vácuo jurídico internacional existente, analisando o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como possível instrumento de proteção dessas populações deslocadas.

Como objetivos específicos, procurou-se contextualizar a crise climática como fator de deslocamento humano forçado; analisar os fundamentos conceituais relacionados aos refugiados ambientais; examinar os limites do conceito clássico de refugiado estabelecido pelo Direito Internacional dos Refugiados; investigar as tipologias de deslocamento ambiental; avaliar os instrumentos jurídicos internacionais existentes; e, por fim, identificar propostas doutrinárias e normativas voltadas ao reconhecimento de um novo status jurídico para os deslocados ambientais.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que todos os objetivos propostos foram devidamente alcançados, uma vez que a análise desenvolvida permitiu compreender a complexidade do fenômeno, bem como evidenciar os limites e as possibilidades do sistema jurídico internacional diante dos desafios impostos pela crise climática.

Inicialmente, constatou-se que o conceito tradicional de refugiado, consagrado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e pelo Protocolo de 1967, encontra-se estruturado a partir da ideia de perseguição individual fundada em motivos específicos, tais como raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social.

Embora esse modelo tenha desempenhado papel fundamental na proteção internacional de indivíduos perseguidos ao longo do século XX, verificou-se que sua configuração normativa mostra-se insuficiente para abranger deslocamentos provocados por fatores ambientais, os quais apresentam características próprias, frequentemente coletivas e associadas a processos estruturais de degradação ecológica ou a eventos climáticos extremos.

A análise das tipologias de deslocamento ambiental demonstrou que tais movimentos populacionais podem ocorrer de maneira súbita, como nos casos de desastres naturais de grande magnitude, ou de forma gradual, decorrentes de processos de degradação ambiental progressiva, como desertificação, escassez hídrica, elevação do nível do mar e perda de biodiversidade.

Essas diferentes formas de deslocamento evidenciam a complexidade do fenômeno e reforçam a necessidade de instrumentos jurídicos mais abrangentes, capazes de reconhecer e responder adequadamente às múltiplas dimensões do deslocamento ambiental contemporâneo.

No âmbito da proteção jurídica internacional, a pesquisa revelou que, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos ofereça mecanismos relevantes de tutela indireta, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, o direito à moradia adequada e o princípio da não devolução (*non-refoulement*), esses instrumentos não foram originalmente concebidos para lidar com deslocamentos induzidos por fatores ambientais.

Como resultado, a proteção dos refugiados ambientais permanece fragmentada, dependente de interpretações extensivas das normas existentes e da atuação de organismos internacionais e tribunais de direitos humanos.

Ademais, verificou-se que iniciativas recentes no âmbito da governança global têm buscado reconhecer a relação entre mudanças climáticas, desastres ambientais e mobilidade humana.

Os instrumentos de *soft law*, como o *Global Compact for Safe*, *Orderly and Regular Migration* e o *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction*, representam avanços relevantes ao incorporar a temática dos deslocamentos ambientais na agenda internacional.

Entretanto, a ausência de caráter juridicamente vinculante desses instrumentos limita significativamente sua capacidade de produzir efeitos concretos no plano da proteção jurídica internacional.

Nesse contexto, parte significativa da doutrina tem defendido a necessidade de criação de um novo status jurídico internacional destinado especificamente à proteção dos refugiados ambientais ou climáticos.

Entre as propostas apresentadas, destacam-se a elaboração de um protocolo adicional à Convenção de 1951 ou a construção de um instrumento jurídico autônomo voltado à proteção dos deslocados ambientais.

Embora tais iniciativas enfrentem resistências políticas e institucionais, sobretudo em razão das implicações migratórias e das responsabilidades internacionais que poderiam emergir para os Estados, elas refletem a crescente percepção de que o regime jurídico internacional vigente não se mostra plenamente capaz de responder aos desafios impostos pela crise climática global.

Outro aspecto relevante evidenciado pela pesquisa refere-se à estreita relação entre a problemática dos refugiados ambientais e o debate contemporâneo acerca da justiça climática.

Os impactos das mudanças climáticas tendem a afetar de maneira desproporcional países em desenvolvimento e populações historicamente vulnerabilizadas, muitas das quais contribuíram de forma mínima para a emissão global de gases de efeito estufa.

Tal realidade reforça a necessidade de incorporar princípios como equidade, responsabilidades comuns porém diferenciadas e solidariedade internacional na formulação de respostas jurídicas e institucionais adequadas ao fenômeno dos deslocamentos ambientais.

Desse modo, a proteção das populações deslocadas por fatores ambientais não deve ser compreendida apenas como uma questão migratória ou humanitária, mas como parte de um esforço global mais amplo voltado à promoção da justiça climática, à proteção do meio ambiente e à efetivação dos direitos humanos fundamentais.

A construção de soluções jurídicas eficazes para esse desafio exige o fortalecimento da cooperação internacional, a ampliação do diálogo entre diferentes regimes jurídicos internacionais e o desenvolvimento de instrumentos normativos capazes de responder às transformações ambientais que marcam o século XXI.

Diante das reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho, conclui-se que a inexistência de um regime jurídico internacional específico voltado à proteção dos

refugiados ambientais constitui uma lacuna significativa no sistema contemporâneo de proteção internacional da pessoa humana.

A superação desse vazio normativo demanda não apenas a ampliação interpretativa dos instrumentos jurídicos existentes, especialmente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também o desenvolvimento progressivo de novos mecanismos normativos capazes de reconhecer formalmente essa categoria de deslocados.

Por fim, destaca-se que o avanço na proteção jurídica dos refugiados ambientais dependerá da convergência entre desenvolvimento jurídico, cooperação internacional e vontade política dos Estados, bem como do fortalecimento de princípios éticos e normativos orientados pela dignidade da pessoa humana, pela justiça climática e pela solidariedade entre as nações.

Nesse contexto, a reflexão acadêmica sobre o tema revela-se fundamental para estimular o debate jurídico e institucional, contribuindo para a construção de respostas mais adequadas e eficazes diante dos desafios impostos pelas transformações ambientais globais.

REFERÊNCIAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/br/convencao-de-1951. Acesso em: 2 out. 2025.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Dados: refugiados no Brasil e no mundo** Disponível em: https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo. Acesso em: 10 dez. 2025.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração de Cartagena (1984).** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf . Acesso em: 2 out. 2025

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Mudanças climáticas e deslocamento:** Pessoas refugiadas, deslocadas internamente e apátridas estão na linha de frente da crise climática. Disponível em: https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/temas-especificos/mudancas-climaticas-e-deslocamento. Acesso em: 10 dez. 2025.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Relatório do ACNUR revela que as mudanças climáticas são uma ameaça crescente para pessoas já em fuga devido a conflitos.** Disponível em: https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/relatorio-do-acnur-revela-que-mudancas-climaticas-sao-uma-ameaca. Acesso em: 10 dez. 2025.

BARK, Chede Mamedio; BARK, Tamara Cristine Lourdes. A falta de proteção jurídica específica aos refugiados ambientais ao âmbito internacional e a consequente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 8, n. 1. p. 88-104, 2022.

BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement**. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2025

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d70946.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

CAMBOIM, Quévia Linamara de Almeida. **Deslocados Climáticos:** *A decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU no caso Ioane Teitiota X Nova Zelândia e seus possíveis reflexos no Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32072/1/Qu%c3%a9viaLinamaraDeAlmeidaCamboim_Dissert.pdf . Acesso em: 21 fev. 2026.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.

CHRISTOFFOLI, Angelo Ricardo *et al.* **Migrações transnacionais no Estado de Santa Catarina**. Itajaí: UNIVALI, 2017.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Opinião Consultiva OC-23/17: Meio ambiente e direitos humanos**. San José, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf. Acesso em: 21 fev. 2026.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees.** Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985.

GOETZ, Quendra Lidiane da Silva. **A (in)visibilidade dos deslocados ambientais, a resposta do Brasil e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana no cenário das migrações transnacionais.** Dissertação (Mestrado em Direito das Migrações Transnacionais). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2024.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability.** Genebra: IPCC, 2022.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. A COP 28 e os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: Refugiados ambientais e o reconhecimento de seu status jurídico como garantia à dignidade da pessoa humana. In: COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros (Org.) et al. **A Transformação Climática nas COPs**: Avanços e Perspectivas da COP 27 a 29. Rio de Janeiro: Synergia, 2024.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Migrações transnacionais: a inserção do trabalhador migrante idoso em situação de vulnerabilidade socioeconômica como fenômeno propulsor do *dumping* social. **VirtuaJus,** Belo Horizonte, v. 8, n. 15. p. 227-240, 2023.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: Refugiados ambientais e o reconhecimento de seu status jurídico como

garantia à dignidade da pessoa humana. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 9, n. 16, p. 89–105, 2024. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/32225. Acesso em: 2 out. 2025.

MCADAM, Jane. **Climate change, forced migration and international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).** Genebra, 1951.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967)**. Nova York, 1967.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Rights Committee. Teitiota v. New Zealand.** Comunicação n. 2728/2016, decisão de 7 jan. 2020.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração:** a possilibidade de efetivação dos Direito Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECH, Pedro Augusto Lopes; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Refugiados Ambientais:** alternativas de proteção jurídica no contexto internacional. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Rio Grande, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pedro_rech.pdf. Acesso em: 21 fev. 2026.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taisse June Barcelos Maciel. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. **Revista Jurídica,** Curitiba, vol. 03, n. 48, p. 428-457, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/54cc1b19-a6ab-4414-8a9d-8b5674bf2f43/content . Acesso em: 02 out. 2025.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. Coord. **Migrações e refugiados:** um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade. Belo Horizonte: Vorto, 2017.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados ambientais:** desafios à sua aceitação pelo direito internacional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100860. Acesso em: 02 out. 2025.

WOSIACKI, Gabriel Prudente. **Refugiados Ambientais à Margem da Proteção Legal Internacional:** Uma Análise da Discrepância entre a Realidade e a Positivação Jurídica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -

Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/43719. Acesso em: 02 out. 2025.